

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 052/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - ESPORTE E TURISMO - TRABALHO

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 12 de março de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Raimundo Arjona, em 17/3/86

O Presidente da Comissão de Justiça - Cidadania

Ao Sr. Deputado Oly Fássim, em 19/7/86

O Presidente da Comissão de Espor te e Turismo

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única: \_\_\_\_\_

Discussão inicial: \_\_\_\_\_

Discussão final: \_\_\_\_\_

Redação final: \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado: \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 7.135, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 052/86

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ESPORTE E TURISMO E DE TRABALHO).



Projeto de Lei nº

de de

de 1986.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, como o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol será assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a dois anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III - aos que, na data de vigência desta Lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.



- 2 -

Art. 4º São direitos do treinador profissional de futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômico, assegurado pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do treinador profissional de futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional, obrigatoriamente, deverá constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem assim a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º O treinador profissional de futebol te



- 3 -

rá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrária.  
Brasília,



MENSAGEM Nº 052

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Brasília, em 06 de março de 1986.

A large, handwritten signature in cursive script, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal line extending from the end of the signature.



EM/GM/Nº 002/86

Em 29 de janeiro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o incluso anteprojeto de lei dispendo sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei nº 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no artigo 1º, o clube de futebol ou associações des-



portiva são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos artigos 4º e 5º, foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O artigo 6º, tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol um contrato de trabalho de duração mínima de 3(três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O artigo 7º, por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das ati-



vidades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no artigo 6º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o artigo 8º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportunidade incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro do Trabalho



Aviso nº 060-SUPAR.

Em 06 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêcia protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelêcia o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI Nº 7.135, DE 1986**  
**(Mensagem nº 052/86)**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras provisões.

Do: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO **RAYMUNDO ASFORA**

**I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 052, de 1986, registrada como Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, nesta Casa, o Poder Executivo propõe a edição de normas destinadas a regular as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, sem prejuízo da aplicação das disposições correntes da legislação laboral e previdenciária.

Essa é uma antiga aspiração do desporto brasileiro, segundo a Exposição de Motivos firmada pelo titular da Pasta do Trabalho e guarda semelhança com o tratamento dado à regulamentação dada ao atleta pela Lei nº 6.354, de 1976.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATÓRIO**

Está na competência da União Federal dispor sobre as relações de trabalho e no âmbito da iniciativa do Poder Executivo oferecer proposta a respeito.

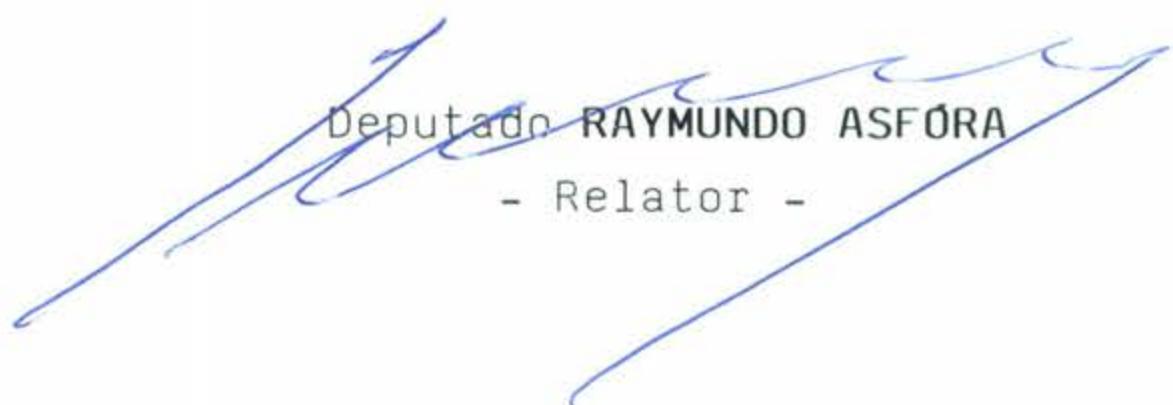
Obedecendo à ordem jurídica e afeiçoada à técnica legislativa, deve prosperar para os demais exames.



Nesta 13<sup>a</sup> Copa Mundial de Futebol, ora se realizando no México, com a seleção brasileira chegando às quartas de finais, nada melhor do que a regulamentação do árduo trabalho do Treinador Profissional de Futebol.

É o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.135, de 1986.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986

  
Deputado **RAYMUNDO ASFORA**  
- Relator -



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 7.135, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.135/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch e Raymundo Asfóra - Vice-Presidentes, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Errani Müller, Sérgio Murilo, João Cunha, Jorge Medauar, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Celso Barros, Natal Gale, Paulo Xavier, Ronaldo Canedo, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, José Genoino, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Jorge Leite, Bonifácio de Andrada, Tobias Alves, Nilson Gibson, Plínio Martins e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1986

*Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

*Raymundo Asfóra*  
Deputado RAYMUNDO ASFÓRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

Brasília, 26 de novembro de 1986.

Exmo Sr. Deputado Jayme Santana  
DD. Presidente da Comissão de Esporte e Turismo

Tendo sido designado Relator, nesta Comissão, do Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 052/86, o qual dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, encaminho a V.Exa. a referida proposição, sem emitir parecer, uma vez que me sinto impedido de fazê-lo, porquanto autor do Projeto de Lei nº 4.283, de 1984, cujo avulso se encontra anexo, que trata da mesma matéria.

Minha proposição, apresentada à Casa em setembro de 1984, regulamenta a profissão do Treinador Profissional de Futebol e atende às reivindicações da classe, que me foram diretamente expostas, em reunião que mantive com os integrantes da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol em São Paulo. Todavia, a proposição do Poder Executivo não poderá ser-lhe anexada e continuará tramitando, apesar de não disciplinar a questão como o faz meu projeto, enquanto que este, por força regimental, será arquivado.

Atenciosamente,

Deputado Oly Fachin



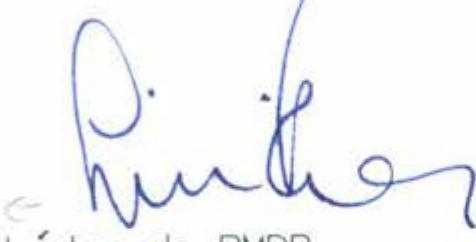
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arlo. Em, 08.3.88.  
3

Senhor Presidente,

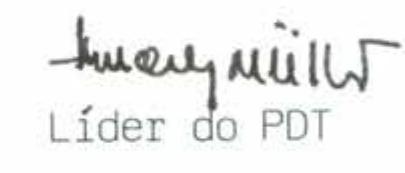
Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

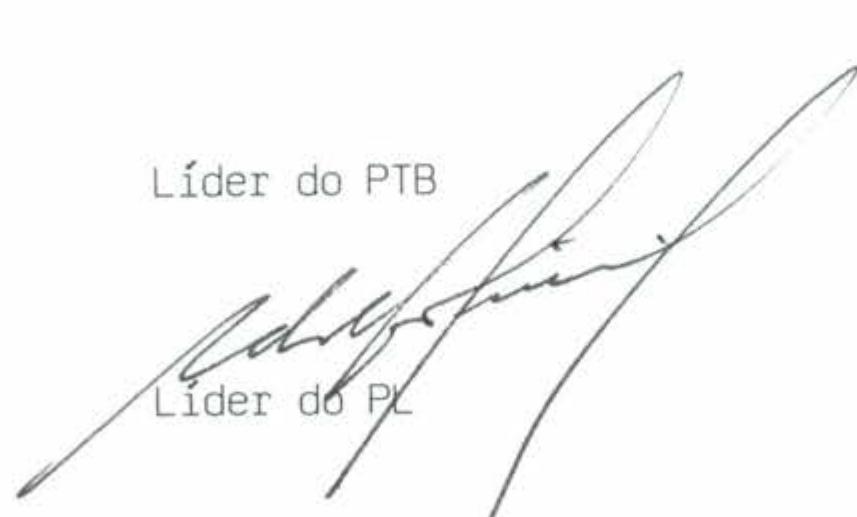
Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1988.

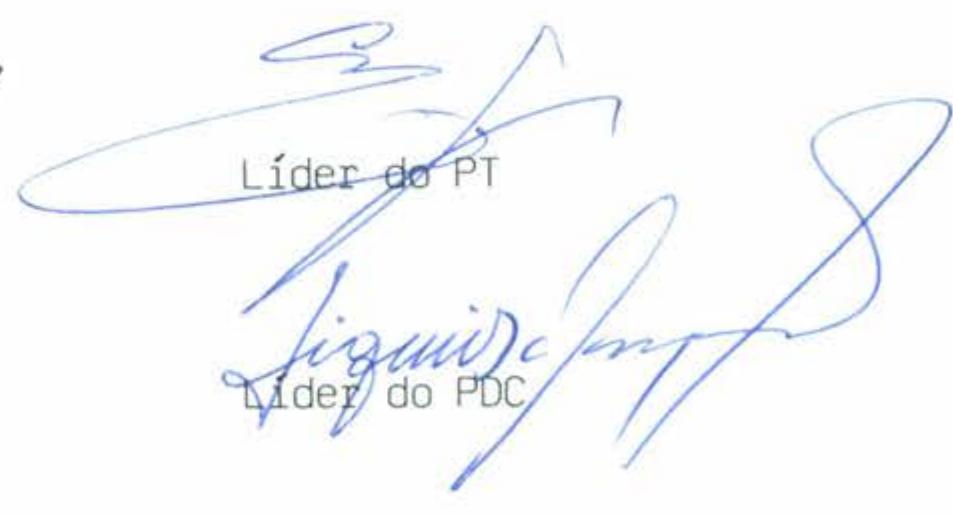
  
Líder do PMDB

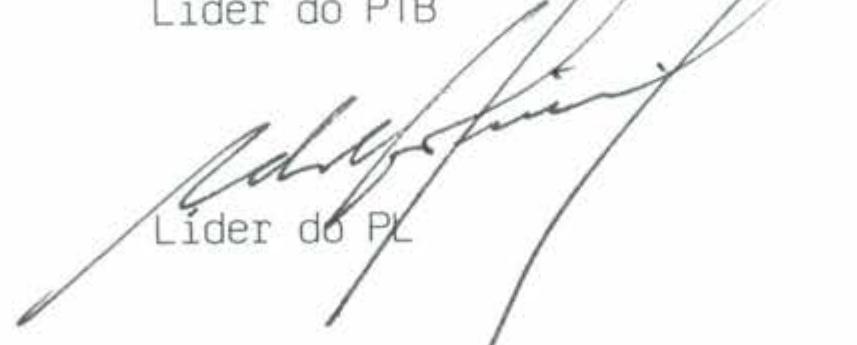
  
Líder do PFL

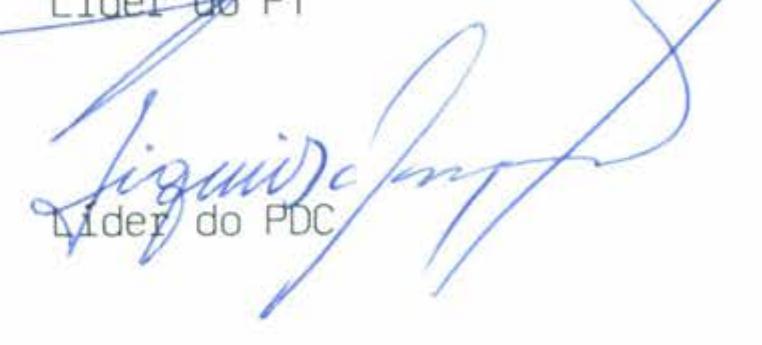
  
Líder do PDS

  
Líder do PDT

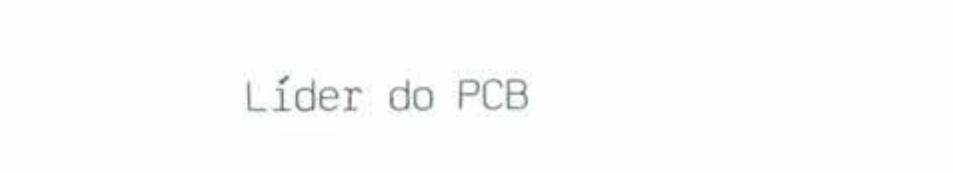
  
Líder do PTB

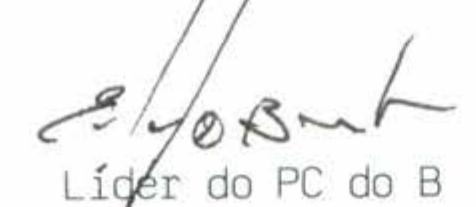
  
Líder do PT

  
Líder do PL

  
Líder do PDC

  
Líder do PSB

  
Líder do PCB

  
Líder do PC do B

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 7.135-D, de 1986**

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras provisões"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação das nºs 2,3,4,5,6 e 7 e pela rejeição da de nº 1.

(PROJETO DE LEI N° 7.135-C, de 1986, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 7.135-A, DE 1986  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM N° 052/86

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências; tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer à emenda oferecida em Plenário.

(PROJETO DE LEI N° 7.135, de 1986, emendado em Plenário)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI  
Nº 7.135, de 1986  
(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 052/86

**Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2.º O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3.º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol será assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não infe-

rior a dois anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4.º São direitos do treinador profissional de futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômico, assegurado pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5.º São deveres do treinador profissional de futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

Art. 6.º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional, obrigatoriamente, deverá constar:

I — o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II. — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem assim a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7.º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8.º O treinador profissional de futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9.º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

#### MENSAGEM N.º 052, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1986. — José Sarney.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 002, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o inclusivo

anteprojeto de lei disposto sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei n.º 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1.º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2.º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3.º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4.º e 5.º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O art. 6.º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de

cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7.º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art.

6.º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8.º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportuno incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.283, de 1984

(Do Sr. Oly Fachin)

### **Regulamenta a profissão de Treinador Profissional de Futebol.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Esporte e Turismo.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** A profissão de Treinador Profissional de Futebol regula-se pelo disposto nesta lei.

**Art. 2.º** Treinador de Futebol é o profissional que treina e dirige atletas profissionais ou amadores nas técnicas específicas do futebol, transmitindo-lhes os princípios desse esporte, criando estratégias ou táticas ou induzindo-lhes as já existentes, visando ao desenvolvimento e melhoria de conhecimentos básicos e habilidades desses atletas e à garantia de bom desempenho em competições futebolísticas.

**Art. 3.º** São requisitos essenciais para o ingresso na carreira de Treinador Profissional de Futebol:

I — ter exercido ou estar exercendo, até a data da vigência da presente lei, a profissão de Treinador de Futebol, como empregado ou autônomo, em associações filiadas às Ligas ou Federações;

II — possuir habilitação legal através do Curso de Técnico Desportivo em Futebol, das Escolas de Educação Física.

Parágrafo único. Não sendo possível o registro em função dos itens I e II, poderão obtê-lo os portadores de certificado de con-

clusão do 2.º grau, além de certificado de curso profissional específico de futebol.

**Art. 4.º** Os Treinadores Profissionais de Futebol dividem-se em três categorias:

I — **Treinador "C"** — Habilitado para dirigir clubes amadores, departamentos amadores de clubes profissionais e para auxiliar os treinadores das categorias B e A;

II — **Treinador "B"** — Habilitado para dirigir clubes amadores, departamentos amadores de clubes profissionais, dirigir equipes profissionais das terceira e segunda divisões profissionais e para auxiliar os treinadores da categoria A;

III — **Treinador "A"** — Habilitado para dirigir clubes amadores, departamentos amadores de clubes profissionais, dirigir equipes profissionais das terceiras, segunda e primeira divisões, e dirigir seleções de qualquer nível.

**Art. 5.º** São funções dos Treinadores profissionais de futebol:

I — analisar a atuação dos atletas, observando-os em treinos seletivos para detectar falhas individuais ou coletivas, carências e aptidões dos mesmos;

II — planejar as etapas de treinamento, baseando-se em observações colhidas nos treinamentos e nas competições programadas, para possibilitar o desenvolvimento das mesmas, de forma coesa e ordenada;

III — submeter os atletas a treinamentos, ensinando-lhes as técnicas e as táticas

cas a serem empregadas, supervisionando sua execução para assegurar o bom desempenho dos mesmos nas competições esportivas;

IV — analisar a atuação do adversário, assistindo a seus jogos, observando o comportamento de sua equipe em campo e estudando seus métodos e sistemas de jogo, para definir os métodos e sistemas da equipe sob sua responsabilidade;

V — planejar o sistema de jogo a ser realizado, organizando as estratégias a serem empregadas e orientando sua equipe nesse sentido, para assegurar resultados positivos;

VI — acompanhar o desenvolvimento do jogo, atentando para a atuação dos jogadores durante a competição, para identificar falhas individuais ou coletivas e orientar seus comandados para desempenho mais eficiente;

VII — fixar horários de treinamento e concentração dos atletas;

VIII — escalar as equipes e seus reservas;

IX — preparar relatórios sobre os treinamentos e competições.

Art. 6.º A jornada de trabalho do Treinador Profissional de Futebol obedecerá ao horário compatível com as atividades programadas e de acordo com o art. 5.º, item VII.

Art. 7.º O contrato de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, independentemente das anotações devidas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, dever ser celebrado por escrito, contendo essencialmente:

I — qualificação das partes;

II — prazo de vigência do contrato;

III — salário mensal, prêmios, valor das luvas, caso convencionadas, bem como tempo, forma e lugar de pagamento;

IV — sede da prestação laboral;

V — localidade e data do contrato, com as assinaturas das partes e testemunhas.

Art. 8.º O contrato de trabalho do Treinador Profissional de Futebol será firmado em seis vias, de igual teor e forma, cabendo as duas primeiras a cada uma das partes contratantes e, as demais, no prazo improrrogável de cinco dias, deverão ser registradas no Conselho Regional de Desportos, Delegacia Regional do Ministério do

Trabalho, Entidade Sindical representativa da categoria e Federação ou Liga à qual o clube contratante for filiado.

Parágrafo único. O pedido de demissão ou o recibo de quitação da rescisão do Contrato de Trabalho, firmado por Treinador Profissional de Futebol com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do Sindicato ou, na ausência deste, perante autoridade do Ministério do Trabalho.

Art. 9.º O Treinador Profissional de Futebol não sofrerá qualquer prejuízo salarial no caso de o contratante não lograr classificação, sofrer punição, interromper ou suspender suas atividades durante a vigência do contrato.

Art. 10. São direitos dos Treinadores Profissionais de Futebol:

I — receber do contratante o indispensável apoio e assistência moral e material, para que possa bem desincumbir-se no exercício de suas funções;

II — ter ampla liberdade na orientação técnica e tática das equipes a ele confiadas, inclusive a de escalar os atletas que lhes aprovarem, desde que respeitadas as determinações dos Departamentos Auxiliares;

III — haver indenização legal ou contratual, nas rescisões sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista;

IV — gozar férias anuais de trinta dias, por ocasião do recesso obrigatório das atividades futebolísticas;

V — dispor de assistência jurídica prestada pelo respectivo Sindicato.

Art. 11. São deveres dos Treinadores Profissionais de Futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua responsabilidade, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do contratante;

II — exigir do contratante o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos, atinentes à prática racional do futebol profissional.

Art. 12. Constitui infração contratual a inobservância ao disposto nesta lei e nos regulamentos ou atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-los, enumerando-se mais as seguintes:

I — não comparecer ao local de trabalho nas horas regulamentares;

II — provocar discórdia de maneira que prejudique o andamento do trabalho ou a

disciplina da equipe sob sua responsabilidade;

III — instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento da lei;

IV — ser desidioso no cumprimento de suas obrigações;

V — auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão, aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados ao seu exercício;

VI — induzir seus comandados à prática de atos antidesportivos;

VII — negar ou recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito;

VIII — deixar de cumprir as determinações dos Órgãos Superiores de futebol e de desportos.

Art. 13. São faltas graves:

I — a embriaguez contumaz;

II — o ato lesivo da honra e boa fama, praticado em serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

III — a prática de jogos de azar proibidos;

IV — o fornecimento a qualquer pessoa, o transporte, o porte, a guarda e a entrega, sob qualquer título, de tóxicos ou substâncias entorpecentes;

V — o ato de improbidade, a incontinência de conduta ou o comportamento aético reprimível;

VI — desidio no desempenho das funções.

Art. 14. As penas disciplinares serão aplicadas em decorrência de queixa ou representação, em processo regular, sem prejuízo de outras sanções previstas nas demais normas vigentes do País.

Parágrafo único. O Treinador Profissional de Futebol, quando acusado regularmente, deverá ser citado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, através de edital, publicado em jornal de grande circulação, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da queixa ou denúncia, sendo-lhe assegurado, em qualquer hipótese, ampla defesa, por si, ou através de procurador regularmente constituído.

Art. 15. Constituem motivo justo para a rescisão do contrato de prestação de serviço

do Treinador Profissional de Futebol, pela contratante:

I — desidio no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

II — atos que importem em descrédito, decorrentes de má conduta ou declarações pessoais;

III — a condenação, passada em julgado, por crime de natureza infamante;

IV — a força maior, plenamente justificada e reconhecida como tal;

V — o cometimento de falta grave.

Art. 16. Constituem motivo justo para rescisão do contrato de prestação de serviços do Treinador Profissional de Futebol, pelo contratado:

I — a alteração da esfera de atribuições do treinador, em desacordo com as cláusulas do contrato;

II — a alteração direta ou indireta das obrigações contratuais;

III — o não-pagamento das prestações contratuais, gratificações e prêmios ajustados, no tempo e forma contratadas;

IV — a força maior.

Art. 17. Para julgamento das controvérsias que surgiram entre os contratantes e contratados, é competente a Justiça do Trabalho.

Art. 18. São órgãos competentes para capacitação do exercício da profissão de treinador de futebol, as Escolas de Educação Física, através dos seus cursos de Técnica Desportiva em Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Futebol poderá delegar competência para o cumprimento do disposto neste artigo às Federações Estaduais ou Entidades Representativas de Classes, além de Entidades de Ensino Privado.

Art. 19. Para a contratação de estrangeiros, será exigida a prova de permanência legal no país durante o último quinquênio.

Art. 20. É incluída a categoria de Treinadores Profissionais de Futebol no terceiro grupo de Trabalhadores em Estabelecimento de Cultura Física a que alude o Quadro previsto no art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A regulamentação da profissão de Treinador Profissional de Futebol é antiga e justa aspiração da classe. Ultimamente, pelo processo MTB 316669/83, a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol compareceu ao Ministério do Trabalho reivindicando a regulamentação, tendo-se procedido a seguidas reuniões com a Coordenação de Identificação e Registro Profissional.

2. Não pretendem os Treinadores, com a regulamentação, restringir o acesso ao mercado de trabalho, nem criar privilégios, mas, principalmente, alargar as fronteiras de emprego, criando oportunidades para todos os da classe.

3. É legítima a aspiração de pretendem um reconhecimento à altura do que foi concedido ao atleta profissional de futebol. Basicamente, eis o que pretendem os Treinadores Profissionais de Futebol:

- regulamentação da atividade;
- direito à organização sindical;
- contratos formais trabalhistas;
- assistência previdenciária;
- aposentadoria.

Eis justificado o projeto, que, aperfeiçoado e aprovado pelos nobres colegas, representará justa conquista da classe dos Treinadores Profissionais de Futebol.

Sala das Sessões, de setembro de 1984. —  
Oly Fachin.

#### LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### LEI N.º 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se desportos a atividade predominan-

temente física com finalidade competitiva, exercitada segundo regras preestabelecidas.

#### Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I — opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II — estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III — propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV — editar normas completamente sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V — editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI — decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

X — disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI — baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII — praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta lei.

Parágrafo único. O regulamento desta lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

OU

001: [Dispõe sobre as relações

002: de trabalho do Treinador

003: Profissional de Futebol,

004: e dá outras providências. P

005: f

006: f

007: f

008: O CONGRESSO NACIONAL decreta: f

009: f

010: f

011: f

012: Art. 1º - A associação desportiva ou

013: clube de futebol é considerado empregador quando, mediante

014: qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços

015: de treinador profissional de futebol, na forma definida

016: nesta lei. f

TPF

017: Art. 2º - O treinador profissional — T.P.F.

018: de futebol é considerado empregado quando especificamente —

019: contratado por clube de futebol ou associação desportiva,

020: com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional

021: ou amador, administrando-lhes técnicas e regras de futebol,

022: com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos

023: e técnicos suficientes para a prática desse esporte. f

024: Art. 3º - O exercício da profissão

025: de Treinador de Futebol ~~ficará~~ será assegurado: f

026: I - aos portadores de diploma expedido

027: por Escolas de Educação Física ou entidades análogas,

028: reconhecidas na forma da lei; f

029: II - aos profissionais que, até a data

030: do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente,

031: exercido cargos ou funções de treinador de futebol

032: por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado

033: ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas

034: ou Federações, em todo o território nacional; f

035: III - aos que, na data de ~~de~~ <sup>início da</sup> vigência desta

036: lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de

037: treinador de futebol há mais de 1 (um) ano. f

038: Art. 4º - São direitos do treinador — T.P.F.

039: profissional de futebol: f

TPF

I - ampla e total liberdade na orientação  
041:técnica e tática da equipe de futebol; f  
042: II - apoio e assistência moral, material  
043:e econômica assegurada pelo empregador, para que possa  
044:bem desempenhar suas atividades; f  
045: III - a exigência do empregador, do  
046:cumprimento das determinações dos órgãos desportivos  
047:atinentes ao futebol profissional. f

048: Art. 5º - São deveres do treinador — T.P.F.

049:profissional de futebol: f

050: I - zelar pela disciplina dos atletas

051:sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações  
052:dos órgãos técnicos do empregador; f

053: II - manter o sigilo profissional. f

054: Art. 6º - Na anotação do contrato de

055:trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente,  
056:constar: f

057: I - o prazo de vigência que, em nenhuma

058:hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superar

059:a 2 (dois) anos; f

060: II - o salário, as gratificações, os  
061:prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas,  
062:bem como a forma, tempo e lugar de pagamento. f

063: Parágrafo único - O contrato de trabalho

064:será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez)

065:dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação

066:ou Liga à qual o clube ou associação for filiados. f

067: Art. 7º - No caso de impedimento de

068:ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado  
069:do pagamento de salário durante o prazo de impedimento  
070:ou cumprimento de pena. f

071: Parágrafo único - Na hipótese deste

072:artigo, <sup>6</sup> considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo  
073:prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério  
074:do empregador. f

075: Art. 8º - O treinador profissional

076:de futebol terá direito a um período anual de férias  
077:remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o  
078:recesso obrigatório das atividades de futebol. f

T.P.F.

079: Art. 9º - Aplicam-se ao treinador profissional  
080: de futebol as legislações do trabalho e da previdência  
081: socia, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições  
082: desta lei. f

083: Art. 10 - Esta lei entra em vigor na  
084: data de sua publicação. f

085: Art. 11 - Revogam-se as disposições  
086: em contrário. f

087: f

088: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de março  
089: de 1988. f

GF1B111 PL 7.135/86

PRONTO

VERIFICANDO F1B111 PL 7.135/86

VERIFICAÇÃO CORRETA

Encontra-se a discussão, com  
emendas, volta ao plenário.

Em 15.3.88

3.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº 7.135, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 052/86

**Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta lei.

**Art. 2.º** O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

**Art. 3.º** O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol será assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não infe-

rior a dois anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

**Art. 4.º** São direitos do treinador profissional de futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômico, assegurado pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

**Art. 5.º** São deveres do treinador profissional de futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

**Art. 6.º** Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional, obrigatoriamente, deverá constar:

I — o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem assim a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7.º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8.º O treinador profissional de futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9.º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

**MENSAGEM N.º 052, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1986. — **José Sarney.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 002, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o inclusivo

anteprojeto de lei dispendo sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei n.º 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1.º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2.º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3.º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4.º e 5.º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O art. 6.º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de

cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7.º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art.

6.º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8.º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportuno incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.



*lilia*  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

09/04

Orador -		Hora -		Quarto N.º
Taquigráfico -	PAULO		12,00	91/3
Revisor -	NAE	Data -	16/03/88	

O SR. GENEBALDO CORREIA ( PMDB-BA. Sem revisão do orador.)-

≡

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 7.135, de

1986, resulta de ~~uma~~ reivindicação de todas as entidades esportivas do

País e visa atender realmente a uma necessidade, ~~que é~~ <sup>ou seja</sup> disciplinar

~~que é~~ o trabalho do treinador profissional de futebol. Portanto,

o nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto. Ao apresentar

este parecer já ~~estou~~ <sup>fui</sup> informado, inclusive, de que serão apresentadas

emendas ao projeto para que ele possa merecer uma discussão mais ampla,

tendo em vista sua importância.

\*

\*

\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emenda oferecida em plenário).

Em 15.3.88

11

3

## EMENDA

ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986

ao art. 6º, item I:

Suprimam-se as expressões - "... que, em nenhuma hipótese, podere ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;"

Salvador, 16 de março de 1988  
Adelphi  
Mídia do PL

### Justificativa

Parce-nos inconveniente a fixação de prazos, mínimo e máximo, para o contrato profissional do treinador. Moderadas associações, sometidas a questões dos Estados, que devem dispor de torneios de curta duração (uma a três meses), teriam dificuldades em contratar o treinador por seis meses. Por outro lado, o prazo máximo de dois anos também viria prejudicar aos bons e competentes treinadores e às associações interessadas em mantê-los, num programa de longo alcance.

### Assinatura:

(Brando Monteiro) - Brando PDT  
(General Correia) - Gen. Corr. PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao PL 7.135/1986

Ao Artigo 6º, item I:

Suprimam-se as expressões: "...que , em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6(seis) meses ou superior a 2(dois) anos;"

Sala das Sessões, 16 de março de 1988.

a) Adolfo Oliveira  
Líder do PL

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos inconveniente a fixação de prezos mínimo e máximo para o contrato profissional do treinador. Modestas associações, sobretudo aquelas do interior dos Estados , que devem disputar torneios de curta duração(um a três meses) teriam dificuldades em contratar o treinador por seis meses. Por outro lado, o prazo máximo de dois anos também viria a prejudicar os bons e competentes treinadores e as associações interessadas em mantê-los , num programa de longo alcance.

Apoiamento

Brandão Monteiro PDT  
Genebaldo Correia PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 7.135-A, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 052/86

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências; tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendete de parecer à emenda oferecida em Plenário.

(PROJETO DE LEI N° 7.135, de 1986, emendado em Plenário)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.135, de 1986

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 052/86

**Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida esta lei.

Art. 2.º O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3.º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol será assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não infe-

rior a dois anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4.º São direitos do treinador profissional de futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômico, assegurado pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5.º São deveres do treinador profissional de futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

Art. 6.º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional, obrigatoriamente, deverá constar:

I — o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem assim a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7.º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8.º O treinador profissional de futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9.º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

**MENSAGEM N.º 052, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de março de 1986. — **José Sarney.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 002, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o inclusivo

anteprojeto de lei disposto sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei n.º 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1.º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2.º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3.º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4.º e 5.º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O art. 6.º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de

cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7.º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art.

6.º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8.º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportuno incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

PL nº 7135-A/86.

C-744/780#

Orador -

Hora - 12,40

Quarto N.º 111/1

Taquigráfico - Domingos

Data - 23.3.88

Revisor - Yoko

O SR JORGE UEQUED (PMDB/RS. Sem revisão do orador.) - Sr.

III

Presidente, o projeto, de origem do Executivo, é uma aspiração dos profissionais do setor. Tramita na Casa, desde 1986, eis que as associações de classe

remeteram o projeto ao Sr. Ministro do Trabalho. O projeto encontra aprova-

ção na boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade. Quanto ao

mérito, preferimos ficar com o texto original, não dando provimento às emen-

das que pretendem reduzir os prazos dos contratos de trabalho. A matéria, na

verdade, vem corrigir uma lacuna existente na legislação brasileira, espe-

cialmente pelo que representa o Brasil, hoje, no setor das atividades de fu-

tebol. E a ausência de regulamentação da profissão de treinador deixava um

capitis diminutio para essa função.

Somos pela aprovação do projeto no seu texto original,

que representa o coroamento da luta da entidade dos treinadores de futebol do

Rio Grande do Sul, presidida por Raul Tagliari. Acompanhei os meses de tra-

lho para elaborar o projeto, sensibilizar o governo, obter apoio na Câmara

e chegar à aprovação de hoje.

Com o projeto, ganha o futebol brasileiro e aperfeiçoa sua

competitividade, para justificar o renome que esta prática esportiva pelos bra-

sileiros ganhou entre os povos.

Rejeitada a emenda de plenário;  
rejeitado o projeto à medida  
que fil. Em 23.3.88.

13.



# CÂMARA DOS DEPÚTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.135-A, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 52/86

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências; tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer à emenda oferecida em plenário.

(Projeto de Lei n.º 7.135, de 1986, emendado em plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2.º O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3.º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol será assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções

de treinador de futebol por prazo não inferior a dois anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4.º São direitos do treinador profissional de futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômico, assegurado pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5.º São deveres do treinador profissional de futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

Art. 6.º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional, obrigatoriamente, deverá constar:

I — o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem assim a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7.º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8.º O treinador profissional de futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9.º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM N.º 52, DE 1986, DO  
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de março de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 2, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso

anteprojeto de lei dispondo sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei n.º 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1.º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2.º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3.º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4.º e 5.º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O art. 6.º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de

cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol, um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7.º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art. 6.º, a exemplo da suspensão que poderá trazer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8.º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportuno incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de eleva-

da estima e distinta consideração. — Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO  
PELA MESA, COM SUBSTITUIÇÃO  
AS COMISSÕES**

**O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei n.º 7.135, de 1986, resulta de reivindicação de todas as entidades esportivas do País e visa a atender realmente a uma necessidade, ou seja, disciplinar o trabalho do treinador profissional de futebol. Portanto, o nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto. Ao apresentar este parecer já fui informado, inclusive, de que serão apresentadas emendas ao projeto para que ele possa merecer uma discussão mais ampla, tendo em vista sua importância.

**EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO**

Ao art. 6.º, item I:

Suprimam-se as expressões: "... que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;"

**Justificação**

Parece-nos inconveniente a fixação de prazo mínimo e máximo para o contrato profissional do treinador. Modestas associações, sobretudo aquelas do interior dos Estados, que devem disputar torneios de curta duração (um a três meses) teriam dificuldades em contratar o treinador por seis meses. Por outro lado, o prazo máximo de dois anos também viria a prejudicar os bons e competentes treinadores e as associações interessadas em mantê-los num programa de longo alcance.

Sala das Sessões, 16 de março de 1988. — **Adolfo Oliveira**, Líder do PL.

Apoio: **Brandão Monteiro**, PDT — **Genebaldo Correia**, PMDB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7-135-A, de 1986  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 7.135-B, de 1986

Approved. On 23.3.88

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O treinador profissional de futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.



Art. 4º. São direitos do treinador profissional de futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica, assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º. São deveres do treinador profissional de futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º. Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá obrigatoriamente constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º. No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º. O treinador profissional de futebol terá



7135

direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º. Aplicam-se ao treinador profissional de futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de março de 1988.

Relator

Brasília, 28 de março de 1988.

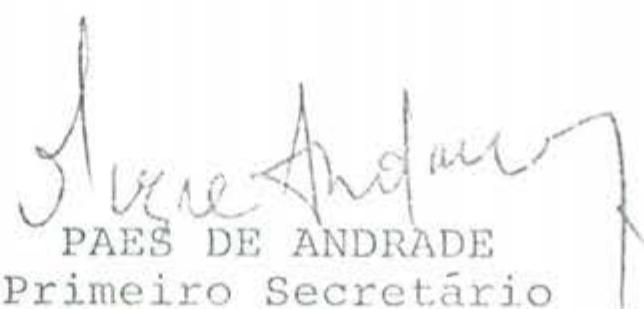
Nº 40

Encaminha Projeto de Lei  
nº 7.135, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.



PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o terri-

tório nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º - São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º - São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º - Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clu-

be ou associação for filiado.

Art. 7º - No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

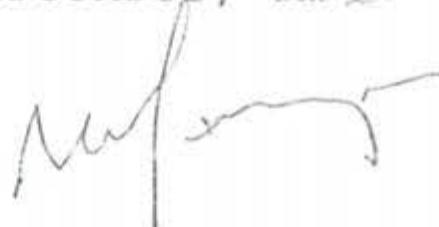
Art. 8º - O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º - Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de março de 1988.



Aviso nº 540 - C. Civil.

Brasília, 22 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excellentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7.135, de 1986 (nº 18/88 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

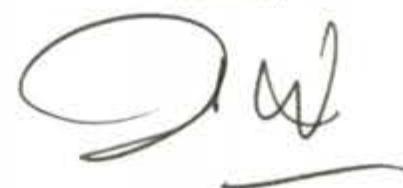
ARQUIVE-SE  
Lia 26/4/93  
Ass. 3/4  
Secretário Geral da Mesa

Mensagem nº 202

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Brasília, 22 de abril de 1993.



Santos  
Em 22/4/93  
M.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de março de 1993.



Aviso nº 540 - C. Civil.

Brasília, 22 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7.135, de 1986 (nº 18/88 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 202

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993.

Brasília, 22 de abril de 1993.



LEI N° 8.650 , DE 22 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

Fl. 2 da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993, 172º da Independência e 105º da  
República.



LEI Nº 8.650 , DE 22 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

Fl. 2 da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993, 172º da Independência e 105º da  
República.



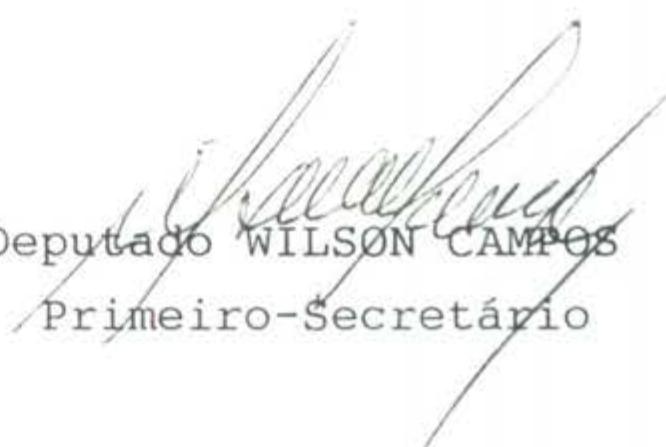
PS/GSE- 149 /93

Brasília, 28 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 7.135/86**, (nº 18/88, no Senado Federal), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

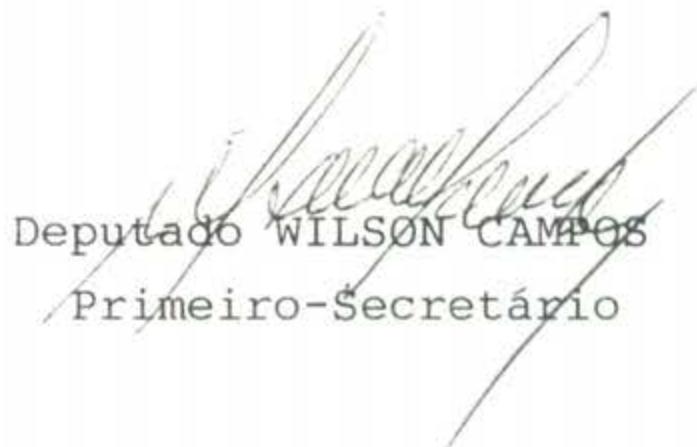
PS/GSE- 149 /93

Brasília, 28 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 7.135/86**, (nº 18/88, no Senado Federal), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO = TRABALHO.

A COMISSÃO DE TRABALHO em 15 de MAIO de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Jelutado Lúcio Alcântara, em 30/8/1989

O Presidente da Comissão de Trabalho.

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 7135 1986								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 7135 1986 01 07 1986								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Relator, Dep. Oly Faclim								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
PL. 7135 1986 01 12 1986								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Reenviado pelo relator, Dep. Oly Faclim, sem emitir parecer.								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o terri-

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI N° 7.135-C, de 1986



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO; E DE TRABALHO).



tório nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º - São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º - São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º - Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clu-



3.

be ou associação for filiado.

Art. 7º - No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º - O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º - Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de março de 1988.

As Comissões  
1. Constituição e Justiça e Redação  
2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
3. Trabalho  
Em 09 / 05 / 89. *J. P. P. J. P.*  
Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 18, DE 1988 (nº  
7.135-B/86, na Casa de Origem), que  
"dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futebol,  
e dá outras providências."

EMENDA Nº 1  
(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à introdução do **caput** do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - .....  
....."

EMENDA Nº 2  
(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos..." substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

EMENDA Nº 3  
(Corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o item III do **caput** do art. 3º.

EMENDA Nº 4  
(Corresponde à emenda nº 4, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".



2. 

EMENDA N° 5

(Corresponde à emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se ao item I do **caput** do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 2

(dois) anos;

..... 11

EMENDA N° 6

(Corresponde à emenda nº 6, de Plenário)

Suprime-se o art. 7º e seu parágrafo único, re-numerando-se os artigos subseqüentes.

EMENDA N° 7

(Corresponde à emenda nº 7, de Plenário)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os subsequentes.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MAIO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

## PRESIDENTE

VPL/.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 18, DE 1988 (nº  
7.135-B/86, na Casa de Origem), que  
"dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futebol,  
e dá outras providências."

EMENDA N° 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à introdução do **caput** do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - ..... " "

EMENDA N° 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos..." substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

EMENDA N° 3

(Corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o item III do **caput** do art. 3º.

EMENDA N° 4

(Corresponde à emenda nº 4, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

1  
1

2.  
78

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se ao item I do **caput** do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....  
I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 2 (dois) anos;  
....."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos subseqüentes.

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda nº 7, de Plenário)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os subseqüentes.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MAIO DE 1989

Nelson Carneiro  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

VPL/.

8/8

## S I N O P S E

Projeto de Lei nº 18, de 1988 - Senado Federal  
nº 7.135, de 1986 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre as relações do trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 29/03/88 e publicado no DCN (Seção II) de 30/03/88. ÀSSCOM.

Em 19/4/88, anunciada a matéria é lido e aprovado o Requerimento nº 32/88, subscrito pelo Senhor Senador Jamil Haddad, solicitando o adiamento da discussão da matéria pelo prazo de 15 dias. À SSCLS.

Em 19/05/88 é lido o Requerimento nº 48/88, subscrito pelo Senhor Senador João Menezes, de adiamento da discussão da matéria por 10 dias ficando sua votação adiada por falta de "quorum". À SSCLS.

Em 13/09/88, anunciada a matéria é lido e deferido o Requerimento nº 129, do Senhor Senador João Menezes, de retirada do Requerimento nº 48. O Sr. Jamil Haddad, emite Parecer que conclui pela aprovação do projeto. São Lidas as Emendas nº 1 a 7, de autoria do Senhor Senador João Menezes. O Sr. Senador Jamil Haddad, emite Parecer favorável às Emendas. Discussão encerrada do Projeto e das Emendas, ficando a votação para a Sessão seguinte.

Em 4/4/89, aprovados o Projeto e as Emendas, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Jamil Haddad, João Menezes e Jutahy Magalhães. Em 19/04/89 é lido o Parecer nº 5/89, da Comissão Diretora (Redação Final, elaborada pelo Relator Senador Antônio Luiz Maya).

Em 05/05/89, é incluído em Ordem do Dia e aprovado a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o ofício SM-Nº 226, de 8.5.89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 MAI 1548 88 010693



SMNº226

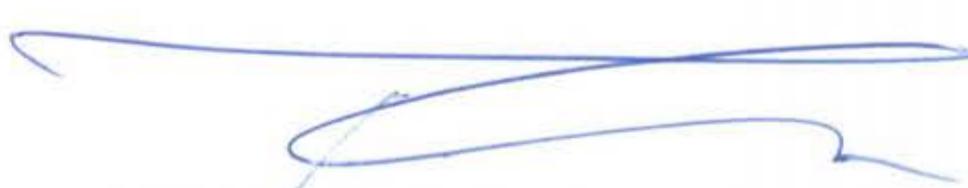
Em 8 de maio de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 18, de 1988, no Senado Federal, (nº 7.135-B/86, nessa Casa), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 1988

(N.º 7.135/86, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República.

**Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2.º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3.º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I — aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II — aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III — aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4.º São direitos do Treinador Profissional de futebol:

I — ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II — apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III — exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5.º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I — zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II — manter o sigilo profissional.

Art. 6.º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I — o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II — o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único — O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7.º No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8.º O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9.º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 52, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de março de 1986. — José Sarney.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 2, DE 29 DE JANEIRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei dispendo sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol.

A regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente,

uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro. O excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional.

Se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça a mesma sorte.

A luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol. O que caracteriza a existência de fato da profissão, como uma realidade nacional, vem sendo, ainda, a demanda de técnicos brasileiros por equipes estrangeiras.

O anteprojeto deu tratamento ao treinador semelhante ao que já foi dado ao atleta pela Lei n.º 6.354, acima mencionada, vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente. Assim é que, no art. 1.º, o clube de futebol ou associações desportivas são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No art. 2.º ficou conceituada sua condição de empregado, bem como explicitadas suas funções.

Prevê o art. 3.º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte dos portadores de diploma, dos que exerceram a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício da mesma na vigência da lei proposta.

Pelos arts. 4.º e 5.º foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurado, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções.

O art. 6.º tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Des-

portos e na Federação ou Liga à qual o clube contratante esteja filiado.

Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol, um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é de evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica.

O art. 7.º por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva.

As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no art. 6.º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da

responsabilidade do pagamento de salários, durante a suspensão.

Finalmente, dissipando quaisquer dúvidas possíveis, o art. 8.º, de forma cristalina, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária, naquilo que não conflite com a lei regulamentar, de que trata o presente anteprojeto.

São esses os fundamentos que me dão a convicção de que Vossa Excelência, dando acolhida à sugestão que ora faço, estará não só fazendo justiça, como, também, proporcionando oportuno incentivo ao desenvolvimento do esporte pátrio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.

Publicado no DCN (Seção II), de 30-3-88

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. P. S." or a similar initials.

## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 5, DE 1989

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1988 (nº 7.135/86, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1988 (nº 7.135/86, na Casa de origem), que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de abril de 1989.  
Senador **Pompeu de Sousa**, Presidente  
Senador **Antonio Luiz Maya**, Relator  
Senador **Aureo Mello**.

### ANEXO AO PARECER Nº 5, DE 1989

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1988 (nº 7.135/86, na Casa de origem), que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário.)

Dê-se à introdução do **caput** do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente:

I .....  
.....

#### EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário.)



No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos...", substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário.)

Suprime-se o item III do **caput** do art. 3º

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário.)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário.)

Dê-se ao item I do **caput** do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 (dois) anos;

.....  
EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário.)

Suprime-se o art. 7º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7, de Plenário.)

Suprime-se o art. 8º, renumerando-se os subsequentes.



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 32, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1988, pelo prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1988. — **Jamil Haddad.**



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 48, de 1988

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1988, por 10 dias.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1988. — João Menezes.



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 129, de 1988

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requeiro a reti-  
rada do Requerimento n.º 48, de 1988, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1988. — **João Menezes.**



S/

PARECER Nº

De Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1988 (nº 7315, de 1986, na Casa de origem), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá

O SR. JAMIL HADDAD (PSB-RJ. Para emitir parecer) - Sr. Presidente,  
Srs. Senadores :

Relator:

Originário do Poder Executivo, a Mensagem nº 52/86 vem a esta Casa, para apreciação, após ter sido aprovado, na Câmara dos Deputados, o presente Projeto de lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho.

O Senhor Ministro, a justificar a Proposição, assim se expressa:

"Que a regulamentação da profissão de treinador profissional de futebol é, certamente, uma das mais antigas aspirações do desporto brasileiro;



*SW*

- que o excelente nível técnico do nosso futebol, lastreado em uma história de triunfos em competições internas, e, notadamente, em Copas do Mundo, tem como um de seus mais importantes propulsores o aludido profissional;

- que, se os responsáveis diretos pelas exibições são os atletas, que já tiveram a profissão regulamentada pela Lei nº 6354, de 02 de setembro de 1976, indubitável é que o treinador, artífice de todo o sucesso, mereça o mesmo direito;

- que a luta pela regulamentação vem de longa data, acentuando-se em 1975, com a criação da Associação Brasileira dos Treinadores de Futebol;

- que a Proposição deu tratamento ao treinador semelhante ao que foi dado ao atleta pela Lei nº 6.354, de vez que ambos se assemelham técnica e profissionalmente".

O texto legal, vazado em oito artigos, estabelece as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, nos seguintes termos:

No artigo 1º, o clube de futebol ou associação são considerados empregadores, e os treinadores empregados, com a natural consequência de relação empregatícia entre ambos. No artigo 2º, figura conceituada sua condição de empregado, bem como suas explicitadas suas funções;



*S*  
- Prevê o art. 3º o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por parte de portadores de diplomas, dos que exercearam a profissão por prazo não inferior a 2 (dois) anos e dos que estiverem no exercício dela na vigência da lei proposta;

- Pelos ~~artigos~~ <sup>arts</sup> 4º e 5º, foram estipulados os direitos e deveres, melhor detalhando as relações entre empregado e empregador, ficando assegurados, de um lado, ao profissional, ampla liberdade de trabalho, e, de outro, ao empregador, determinadas garantias, tendo em vista a notória especialidade de funções;

- O ~~artigo~~ <sup>art.</sup> 6º, tratando mais especificamente do contrato de trabalho, procura simplificar tanto sua formalização em si, como sua anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social, garantindo a especificação detalhada da remuneração, com o valor de cada parcela integrante, inclusive com indicação de data, local e forma de pagamento, objetivando dissipar dúvida ou discussão acerca do avençado. Por outro lado, preceitua-se que esse contrato de trabalho deve ser registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou liga à qual o clube contratante esteja filiado;

- Assegura-se, ademais, ao treinador profissional de futebol, um contrato de trabalho de duração mínima de 3 (três) meses, cujo propósito é evitar dispensas apressadas, e, às vezes, injustas, prazo esse já fixado para o atleta profissional, em sua legislação específica;



*CD*

- No ~~artigo~~ 7º, por seu turno, fixa as férias em 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de recesso das atividades futebolísticas dos atletas profissionais, conciliando-se, assim, os interesses dos atletas e do treinador com os do clube de futebol ou associação desportiva;

- As hipóteses de penalidades a que esteja sujeito o treinador estão previstas no artigo 6º, a exemplo da suspensão que poderá sofrer em consequência de sua exclusiva culpa, ficando o empregador exonerado da responsabilidade de pagamento de salários, durante a suspensão;

- No ~~artigo~~ 8º, dispõe que ao treinador profissional de futebol são assegurados os benefícios da legislação trabalhista, bem assim da previdenciária. Na verdade, a medida é da mais alta importância e necessidade, como forma de fixar responsabilidades e delimitar as atribuições, seja de parte da entidade esportiva contratante, seja de parte do profissional, isto é, do treinador de futebol.

A disciplina e regulamentação da profissão de treinador é tanto mais necessária e urgente, na medida em que avulta de importância a modalidade esportiva mais popular do nosso País, em que há clubes ou entidades, praticamente em todas as cidades pequenas, médias e grandes de todos os Estados, cabendo ao Poder Legislativo cuidar para que os treinadores tenham garantias.



tias legais no exercício de suas atividades e, por outro lado, também as entidades esportivas possam ter bem presentes suas responsabilidades e prerrogativas, a fim de que as partes tenham uma relação mais estável e mais segura para melhor e maior desenvolvimento do esporte no Brasil.

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de lei.

É o parecer, Sr. Presidente.

Sala das Comissões

em de de 1988

(S/CORINTA)

EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO, AO PROJETO  
DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988.



Dê-se à introdução do "caput" do art. 3º a seguinte redação, a-  
crescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

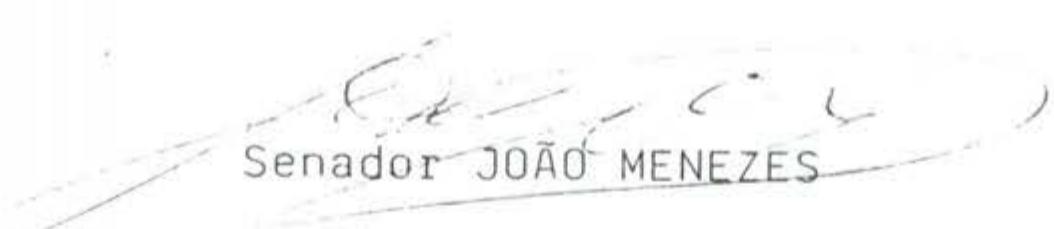
"Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador  
Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I .....  
....."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da Emenda, ao assegurar a preferência a  
Treinadores de Futebol portadores de diploma de Escola Superior  
de Educação Física ou de Entidades análogas reconhecidas, é reti-  
rar a esse justo reconhecimento ao profissional portador de di-  
ploma o caráter absoluto e monopolístico, o que iria dificultar  
sobremaneira a situação dos técnicos e clubes de Capitais e cida-  
des do interior onde tais Escolas - relativamente poucas - in-  
existem, embaraçando o tão necessário desenvolvimento do Esporte  
mais apreciado pelo nosso povo.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1988.

  
Senador JOÃO MENEZES

EMENDA Nº 2, DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988

24/8

No item II do "caput" do art. 3º, onde se lê:  
"por prazo não inferior a 2 (dois anos) ...", substitua-se por:  
"... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao reduzir, de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses, o prazo mínimo para que quem haja exercido o cargo ou a função de Treinador de Futebol, como autônomo ou como empregado, possa ser reconhecido como Profissional da categoria, nos termos da Lei, estamos atendendo, a um só tempo, ao interesse das agremiações - essencialmente das interioranas - ao dos profissionais e ao da sociedade, dado que uma exigência demasiado rigorosa alijaria do setor vocações promissoras e geraria um inevitável problema social.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1988.

Senador JOÃO MENEZES

/eal

25/8

EMENDA N<sup>º</sup> 3, DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N<sup>º</sup> 18, DE 1988

Suprima-se o item III do "caput" do Art. 3º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de Emenda Supressiva para evitar repetição do as  
sunto constante do item II do mesmo artigo, ao qual já oferecemos uma  
emenda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988.

Senador JOÃO MENEZES

EMENDA Nº 4, DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988.



No item II do "caput" do art. 4º, onde se lê:  
"apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Primeiramente, a palavra "econômica" está, em sentido amplo, compreendida na palavra "material". Além disso, a palavra, mal entendida em seu alcance, poderia dar margem a exigências descabidas e a pleitos trabalhistas injustificáveis.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988.

Senador JOÃO MENEZES

EMENDA N° 5 , DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 18, DE 1988

27/8  
SALVADOR  
BA  
1988

Dê-se ao item 1 do "caput" do Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 (dois) anos;

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estabelecido o prazo máximo de duração de contrato do Treinador de Futebol, não há por que fixar prazo mínimo, que já se encontra determinado no item 11 do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988.

Senador JOÃO MENEZES

EMENDA Nº 6, DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988.

28/09/88  
28/09/88

Suprimam-se o art. 7º e seu parágrafo único, renu-  
merando-se os artigos subseqüentes.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Os dispositivos são desnecessários, aplicando-se,  
na espécie, as normas gerais da legislação trabalhista.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 1988.

Senador JOÃO MENEZES

EMENDA Nº 7, DE PLENÁRIO, AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1988.

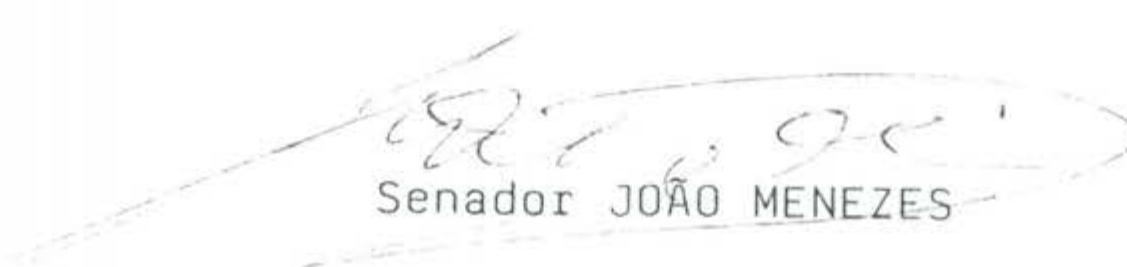
29/10

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os subsequentes.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Dispositivo supérfluo, já previsto na legislação específica.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988.

  
Senador JOÃO MENEZES



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
TAQUIGRAFO: Rosa M  
REVISOR: Hilda  
DATA: 13.09.88

Nº 63/4  
HORA: 16:32

30/9/88

Sem revisão do orador,  
O SR. JAMIL HADDAD (PSB - RJ. Para emitir parecer.)

- Sr. Presidente, o nobre Senador João Menezes apresentou sete emendas e a análise a respeito dessas emendas mostra a nós que trarão benefícios e melhorarão em parte o projeto apresentado pelo Poder Executivo já apresentado na Câmara.

Em razão das justificativas apresentadas em todas as emendas, e analisando em profundidade as referidas emendas, damos o parecer favorável às emendas apresentadas pelo Senador João Menezes.



REDISTRIBUIÇÃO EM 06/04/90

EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, NA FORMA PREVISTA PELA RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989, E EM CUMPRIMENTO DO ITEM I DO COMUNICADO DESTA PRESIDÊNCIA, LIDO NA SESSÃO DE 21/02/90, REDISTRIBUI AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES, SUJEITAS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente

PROJETOS DE LEI: 1894/83 - CCJR; CECD; CFT  
3653/84 - CCJR; CTASP; CECD  
4954/84 - CCJR; CECD  
7135/86 - CCJR; CECD; CTASP  
8004/86 - CCJR; CECD; CDCMAM  
8508/86 - CCJR; CECD; CCTCI  
0047/87 - CCJR; CVTDUI; CDN  
0052/87 - CCJR; CECD; CCTCI  
0101/87 - CCJR; CVTDUI  
0170/87 - CCJR; CECD; CTASP  
0923/88 - CCJR; CECD; CTASP  
0924/88 - CCJR; CTASP; CECD  
1439/88 - CCJR; CCTCI; CECD  
1932/89 - CCJR; CTASP; CECD  
2480/89 - CCJR; CECD  
2656/89 - CCJR; CECD; CVTDUI  
2949/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3066/89 - CCJR; CECD; CDN  
3351/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3371/89 - CCJR; CECD; CSSF  
3746/89 - CCJR; CECD; CFT  
3747/89 - CCJR; CECD; CFT  
3759/89 - CCJR; CECD; CTASP  
3760/89 - CCJR; CECD  
3783/89 - CCJR; CECD; CFT  
3802/89 - CCJR; CECD  
3803/89 - CCJR; CECD  
3850/89 - CCJR; CECD; CFT  
3851/89 - CCJR; CECD; CFT  
3852/89 - CCJR; CECD; CFT  
3889/89 - CCJR; CECD; CFT

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO: 0032/88 - CCJR; CECD; CCTCI

Nos próximos dias 9,10 e 11 de outubro de 1.990, realizar-se-á o 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE TREINADORES DE FUTEBOL, em Canela (RS), no HOTEL LAJE DE PEDRA, objetivando debater problemas da classe e do futebol brasileiro.

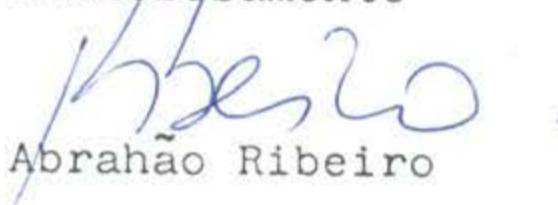
Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria, que o projeto de lei nº 7.135-C, que regulamenta a profissão de treinador de futebol, encontra-se na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aguardando todo seu apoio.

Gostaríamos de proclamar a regulamentação aprovada pela CÂMARA DE DEPUTADOS na solenidade de abertura do grande evento em epígrafe.

Na composição do esforço concentrado pela ABTF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINADORES DE FUTEBOL, CBF- Confederação Brasileira de Futebol, Clubes Filiados, Federações de todos os Estados, com o intuito de transformar o projeto em LEI falta sua participação.

Antecipamos nossos agradecimentos,

Atenciosamente

  
Abrahão Ribeiro

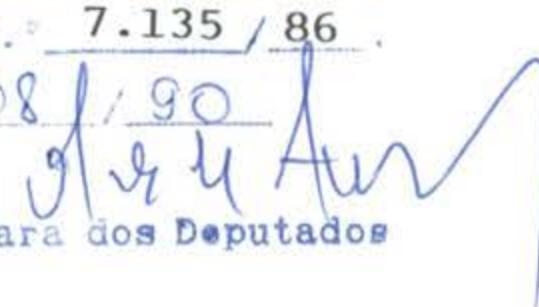
Schok Eventos

Promotora Oficial do Congresso

APOIO:

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexa-se ao processo referente ao  
projeto de Lei nº 7.135 / 86.

Em, 21 / 08 / 90

  
Presidente da Câmara dos Deputados



RUA DA ALFANDEGA, 70

CEP 20.070

(021) 224-4135 - 221-5937

RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL



CONFEDERAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE FUTEBOL

SCHOK EVENTOS C.G.C. 91040261/0001-90 RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 7.135-C/86

"Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências."

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Harlan Gadelha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 7.135-B, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, após aprovação nesta Casa, ao ser examinado no Senado Federal, recebeu sete emendas, sobre as quais devemos pronunciar-nos.

A Emenda n° 1 modifica a redação do caput do art. 3º, acrescentando-lhe a palavra "preferencialmente".

A Emenda n° 2, reduz, no item II do caput do art. 3º, o prazo fixado em, no mínimo dois anos, para que fique assegurado o direito ao exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por aqueles que, até o início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido essa atividade, para seis meses.

A Emenda n° 3 suprime o item III do caput do art. 3º, o qual assegura o exercício da profissão, após a vigência da lei, aos que, àquela data, se encontrem no exercício dessa atividade.

A Emenda n° 4 apenas altera a redação do item II do caput do art. 4º, com o objetivo de aprimorá-la.



A Emenda nº 5 altera a redação do item I do caput do art. 6º, determinando que o prazo de vigência dos contratos de trabalho do Treinador Profissional de Futebol em nenhuma hipótese poderá ser superior a dois anos.

A Emenda nº 6 manda suprimir o art. 7º e seu parágrafo único, que prevê que, no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento do salário durante esse impedimento.

Finalmente, a Emenda nº 7 manda suprimir o art. 8º, que disciplina as férias do Treinador Profissional de Futebol.

## II - VOTO DO RELATOR

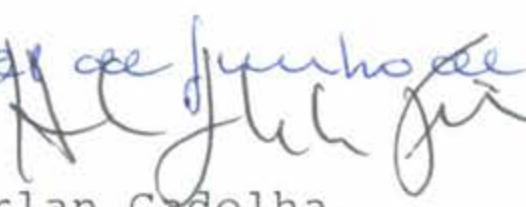
As emendas em referência tratam, à exceção da nº 4, especificamente do mérito da matéria, afeto às dutas Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Trabalho.

Este Colegiado, nos termos regimentais, deve tão-somente pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

No tocante a esses aspectos, não temos óbices a opor às modificações sugeridas na Câmara Alta.

Em vista do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1989

  
Deputado Harlan Gadelha

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Paes Landim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmarinha Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoino, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antonio Mariz, Francisco Sales, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1989

*N. Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

*H. Gadelha*  
Deputado HARLAN GADELHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 7.135, DE 1986  
(Mensagem nº 52, de 1986)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL DO  
PROJETO DE LEI nº 7.135, DE  
1986, que "Dispõe sobre as rela-  
ções de trabalho do treinador  
Profissional de Futebol, e dá  
outras providências".

ORIGEM: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Virmondes Cruvinel

I - Relatório

Em 06 de março de 1986, foi enviada pelo Senhor Presidente da República, Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando Projeto de Lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências", acompanhado de Exposi-  
ção de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.135, de 1986 foi enviado ao Senado Federal, onde tramitou numerado como Projeto de Lei nº 18, de 1988. O Senador Jamil Haddad emitiu parecer favorável à aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 7, de autoria do Senador João Menezes.

No mês de maio do ano de 1989, o Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das Emendas aprovadas no Senado. Em 06 de abril de 1990, o Projeto de Lei ora em análise foi redistribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos, agora, analisar as emendas aprovadas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.135 de 1986, nos termos de que dispõe o art. 32, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Voto do Relator

As emendas ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, apresentadas pelo Senador João Menezes e aprovadas pelo Senado Federal contribuem, sem sombra de dúvida, para o aprimoramento do Projeto apresentado pelo Poder Executivo e anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados. Senão vejamos.



A Emenda nº 1, ao introduzir na redação do "caput" do art. 3º do Projeto de Lei a palavra "preferencialmente", ao mesmo tempo em que garante a preferencialidade para o exercício de profissão de Treinador Profissional de Futebol aos portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física ou de Entidades análogas reconhecidas, elimina a absoluta obrigatoriedade de apresentação de tal diploma para exercício profissional. Esta obrigatoriedade criaria problemas insanáveis para os clubes e associações desportivas de cidades, principalmente do interior, de diferentes unidades da Federação onde tais escolas inexistem.

A Emenda nº 2 reduz o prazo mínimo, de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses de exercício do cargo ou da função de Treinador de Futebol, anteriormente ao início de vigência desta Lei, para ser reconhecido como profissional de categoria. Uma exigência demasiado rigorosa dificultaria o acesso ao exercício profissional de vocações promissoras e, mais uma vez, geraria um problema social pela ausência de número suficiente de profissionais para atender às necessidades do conjunto das agremiações, essencialmente dos interioranos, que desenvolvem o esporte bretão em nosso país.

Em consequência, a Emenda nº 3 suprime o item III do "caput" do art. 3º, que tratava do mesmo assunto, para evitar repetição desnecessária.

A Emenda nº 4 substitui, no item II do "caput" do art. 4º, "apoio assistência moral e material e econômica..." por "apoio e assistência moral e material...". A supressão da palavra "econômica" deve-se, em primeiro lugar, ao fato de que ela está, em sentido amplo, compreendida na palavra "material" e, em segundo lugar, porque poderia, mal entendida em seu alcance, dar margem a exigências descabida e a pleitos trabalhistas injustificáveis.

A Emenda nº 5 substitui, no item I do "caput" do art. 6º, "o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos" por "o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 (dois) anos". Estabelecido o prazo máximo de duração de contrato do Treinador de Futebol, não há por que fixar prazo mínimo.

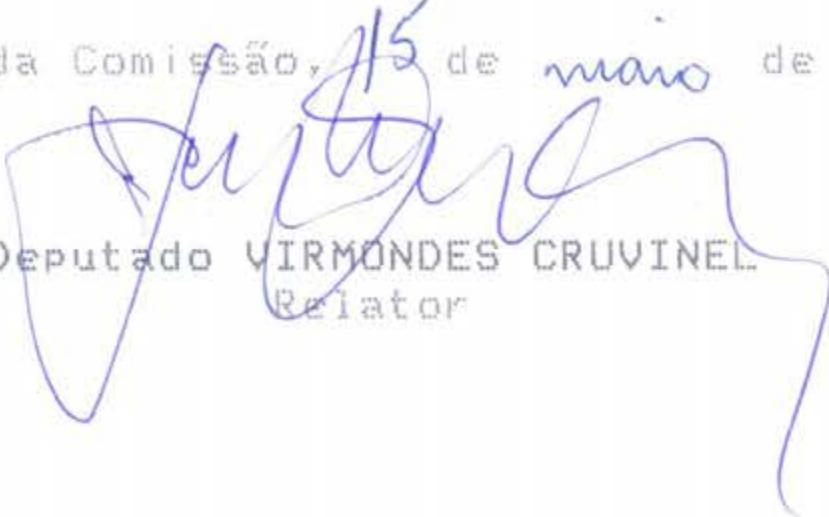
As emendas nº 6 e 7 suprimem, respectivamente, o art. 7º e seu parágrafo único e o art. 8º, renumerando-se os demais. De fato, tais dispositivos, tratando das consequências no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador e do direito dos treinados a férias anuais, são desnecessárias pois se aplicam, na espécie, as normas gerais de legislação trabalhista e a normas de legislação específica.

Comprovando o acerto do Projeto de Lei nº 7.135 de 1986, e das Emendas aprovadas no Senado Federal, foi anexado ao Projeto oficial, datado de agosto do ano passado, através do qual a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol solicita apoio dos Deputados para a aprovação do Projeto que regulamenta a profissão de Treinador de Futebol.



Pela razões acima expostas, somos pela aprovação das Emendas oferecidas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1991.

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

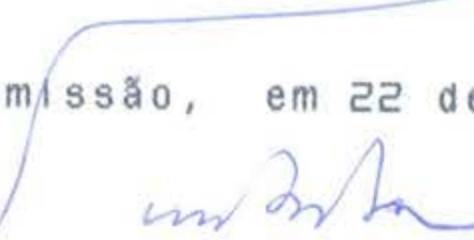
EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B/86

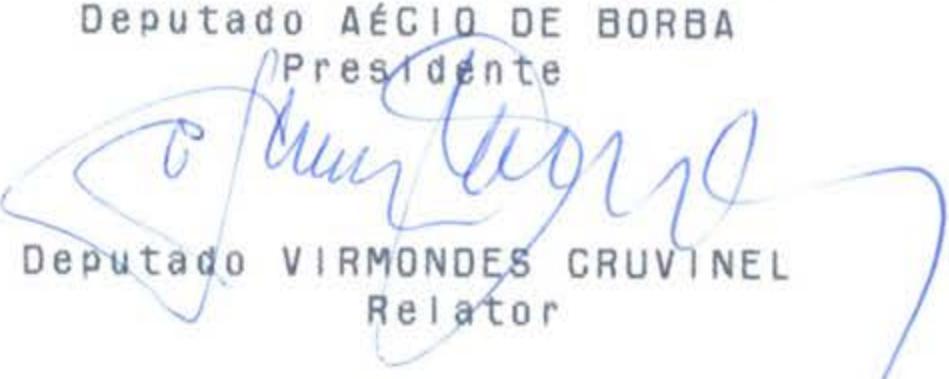
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86, nos termos do parecer do Relator, Deputado Virmondes Cruvinel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente, Ângela Amin, Sólon Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes, Eraldo Tinoco, Eurides Brito, Ruben Bento, Evaldo Gonçalves, Déllo Braz, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Carlos Lupi, Celso Bernardi, Artur da Távola, Flávio Arns, Osmânia Pereira, Florestan Fernandes, Raul Pont, Christovam Chiaradia, Costa Ferreira, João Alves, Osvaldo Coelho, José Belato, Elio Dalla Vecchia e Paulo Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA  
Presidente

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 7.135-C, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
N° 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as rela-  
ções de trabalho do Treinador Profissional de  
Futebol, e dá outras providências".

Relator: DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este projeto que, na Câmara Alta, recebeu sete Emendas oferecidas pelo Sen. João Menezes e acolhidas pelo plenário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As Emendas aprovadas pelo Senado Federal são as seguintes:

EMENDA N° 1

Altera o art. 3º do projeto para que a profissão possa ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de habilitação específica ou por quem demonstre, na prática, já a ter exercido.

Se aceita esta Emenda, todo o projeto perderia a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

sua finalidade. Busca estabelecer pré-requisitos para o exercício da profissão. Mas isso restaria inteiramente prejudicado se a lei assegurasse apenas preferencialmente àqueles que satisfizessem esses pré-requisitos o poder ser Treinador de Futebol. O mesmo aconteceria, por exemplo, se a lei assegurasse, apenas preferencialmente, o exercício da medicina, da engenharia ou da medicina aos que se houvessem formado nas escolas superiores específicas.

Pela rejeição.

EMENDA N° 2

Reduz, de dois anos para seis meses, o prazo para que os que, comprovadamente, hajam exercido a profissão possam se beneficiar da lei. Parece-me justo e procedente o argumento do autor da emenda quando se sabe que, principalmente no interior do país, dificilmente conseguiríamos ter técnicos formados em Escolas de Educação Física.

Pela aprovação.

EMENDA N° 3

Manda suprimir o item III do art. 3º, que previa como pré-requisito também o exercício do cargo, há mais de um ano, quando da vigência da lei. É contraditória a permanência dessa exigência quando se aprova a Emenda nº 2. É necessária, realmente, a supressão desse item.

Pela aprovação.

EMENDA N° 4

Manda suprimir, no texto do art. 4º, item II, a assistência econômica como um dos meios que o empregador deve colocar à disposição do treinador. Tem razão a Emenda ao salientar, na justificativa, que isso poderia levar a interpretações duvidosas pois o texto do artigo já fala em apoio material.

Pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

EMENDA N° 5

Elimina o prazo mínimo de contrato, previsto pelo projeto em seis meses. Concordo com a Emenda pois se trata de um cargo que, pelas próprias peculiaridades de seu exercício, não deve prender qualquer das partes. Se o treinador for eficiente e tiver bons resultados, certamente não haverá necessidade de ter assegurado um contrato mínimo de seis meses.

Pela aprovação.

EMENDA N° 6

Suprime o art. 7º do projeto que previa a dispensa do pagamento no caso de impedimento de ordem pessoal do trabalhador. Concordo com a Emenda e com sua justificativa: é cláusula que deve ser comum a todas as profissões, já estando devidamente formulada na C.L.T.

Pela aprovação.

EMENDA N° 7

Também suprime o art. 8º do projeto que prevê a concessão de férias anuais. As razões de acolhimento são as mesmas da Emenda anterior.

Pela aprovação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

- 1) Pela aprovação das Emendas n°s 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao Projeto de Lei n° 7.135-B/86;
- 2) Pela rejeição da Emenda n° 1, ao mesmo Projeto.

Sala da Comissão, em

  
DEPUTADO LÚCIO ALCÂNTARA  
Relator



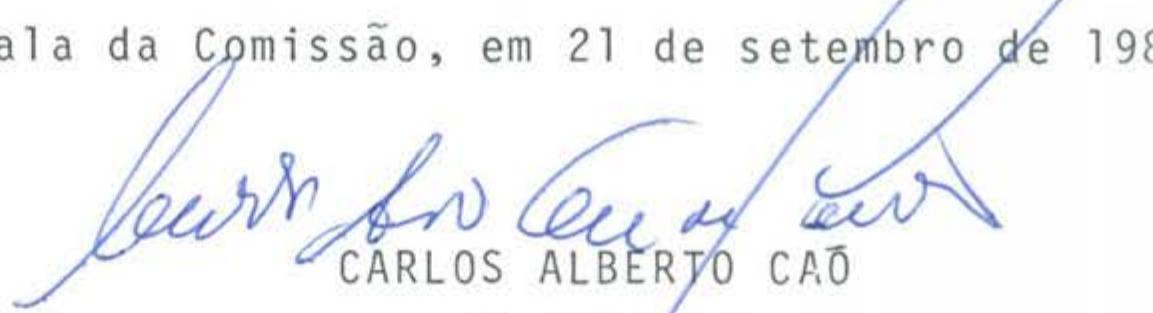
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 21.09.89, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e pela rejeição da Emenda nº 1, das Emendas ao Projeto de Lei nº 7.135-C/86, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caó, Presidente, Lúcio Alcântara, Relator, Paulo Paim, Júlio Costamilan, Edmilson Valentim, Jones Santos Neves, Haroldo Sabóia, Osmar Leitão, Célio de Castro, Geraldo Campos, Nelton Frie drich, Myriam Portella, Mendes Botelho, Domingos Leonelli, João Pau lo, João de Deus Antunes e Augusto Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1989.

  
CARLOS ALBERTO CAÓ  
Presidente

  
LÚCIO ALCÂNTARA  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 7.135-D, de 1986**

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras prvidências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação das nºs 2,3,4,5,6 e 7 e pela rejeição da de nº 1.

(PROJETO DE LEI N° 7.135-C, de 1986, a que se referem os pareceres).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.135-C, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO; E DE TRABALHO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

— 2 —

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º - São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º - São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º - Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º - No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

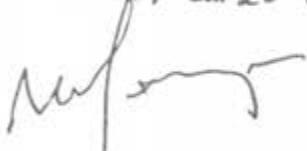
Art. 8º - O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º - Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de março de 1988.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA Nº 18, DE 1988 (nº  
7.135-B/86, na Casa de Origem), que  
"dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futebol,  
e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à introdução do caput do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - .....  
....."

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos..." substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o item III do **caput** do art. 3º.

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se ao item I do **caput** do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 2 (dois) anos;

....."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único, re-numerando-se os artigos subseqüentes.

EMENDA Nº 7

(Corresponde à emenda nº 7, de Plenário)

Suprime-se o art. 8º, renumerando-se os subsequentes.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MAIO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 18, de 1988 - Senado Federal  
nº 7.135, de 1986 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 29/03/88 e publicado no DCN (Seção II) de 30/03/88. À SSCOM.

Em 19/4/88, anunciada a matéria é lido e aprovado o Requerimento nº 32/88, subscrito pelo Senhor Senador Jamil Haddad, solicitando o adiamento da discussão da matéria pelo prazo de 15 dias. À SSCLS.

Em 19/05/88 é lido o Requerimento nº 48/88, subscrito pelo Senhor Senador João Menezes, de adiamento da discussão da matéria por 10 dias ficando sua votação adiada por falta de "quorum". À SSCLS.

Em 13/09/88, anunciada a matéria é lido e deferido o Requerimento nº 129, do Senhor Senador João Menezes, de retirada do Requerimento nº 48. O Sr. Jamil Haddad, emite Parecer que conclui

pela aprovação do projeto. São lidas as Emendas nº, 1 a 7, de autoria do Senhor Senador João Menezes. O Sr. Senador Jamil Haddad, emite Parecer favorável às Emendas. Discussão encerrada do Projeto e das Emendas, ficando a votação para a Sessão seguinte.

Em 4/4/89, aprovado o Projeto e as Emendas, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Jamil Haddad, João Menezes e Jutahy Magalhães. Em 19/04/89 é lido o Parecer nº 5/89, da Comissão Diretora (Redação Final, elaborada pelo Relator Senador Antônio Luiz Maya).

Em 05/05/89, é incluído em Ordem do Dia e aprovado a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 226, de 8.5.89

SMNº226

Em 8 de maio de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 18, de 1988, no Senado Federal, (nº 7.135-B/86, nessa Casa), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROJETO DE LEI N° 7.135-C/86

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, as emendas do Senado ao projeto de Lei nº 7.135-B, de 1986, que dispõe sobre as relações de trabalho de Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

A matéria tem origem em exposição de motivos nº 2, de 29 de janeiro de 1986, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, transformada em projeto de Lei de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Cumprida a tramitação regular, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, onde sofreu as emendas que aprovadas são submetidas à Câmara dos Deputados, em consequência das disposições pertinentes.

Normal seria estudar tais emendas expedindo opniões sobre elas, especificamente aconselhando adoção ou rejeição delas.

Inobstante há uma preliminar a ser levantada. Todas as matérias em tramitação na Câmara, elaboradas antes da promulgação da Constituição, foram arquivadas ante o pressuposto de que as leis aprovadas dali por diante deveriam ter por base o disposto em nossa nova Carta Maior. Esta, particularmente, não foi arquivada por ter sido aprovada e se encontrar na revisão legal do Senado.

Alem desta preliminar incontestável, há um outro aspecto a ressaltar. Existem hoje, cerca de 89 modalidades desportivas com órgãos direcionais formalizados. Inúmeras destas modalidades já têm técnicos contratados por equipes e entidades. Não seria justo, portanto, regulamentar uma única modalidade, deixando as demais marginalizadas.

Diante do exposto, o lógico seria propor simplesmente, aproveitando seu retorno à Câmara, igual destino ao que tiverem os demais projetos elaborados antes da promulgação da Constituição, propondo o seu arquivamento.

É drástica a proposição. A aspiração dos técnicos de futebol profissional de ter a regulamentação de sua profissão e a expectativa gerada pela tramitação até agora ocorrida ficaria frustrada. É obvia tambem a aspiração dos técnicos das demais modalidades desportivas. Assim sendo, consideramos necessária a elaboração de um novo pro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

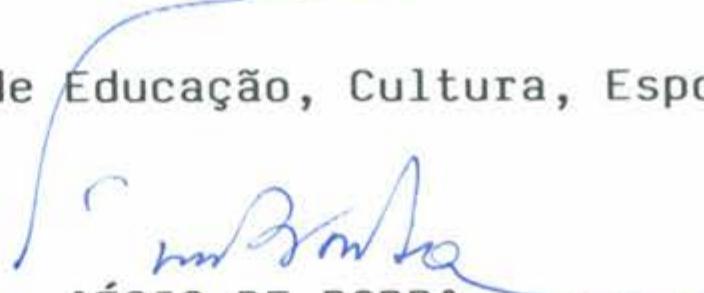
jeto, enquadrado nos dispositivos expressos na Constituição atual e que se estenda a todos os técnicos desportivos. Esta foi a providência que tomamos, justificando-se a demora na apreciação desta matéria.

PARECER

Somos de parecer pelo arquivamento do projeto de lei.

Se aprovada tal proposição, o projeto elaborado será apresentado de pronto, sem ocasionar prejuízo aos treinadores de futebol profissional, já que sua tramitação equivale à que teria o presente projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, 07 de agosto de 1989.

  
AÉCIO DE BORBA  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*TORNADO SEM EFEITO*

PROJETO DE LEI N° 7.135-C, DE 1986.

(MENSAGEM N° 52, DE 1986)

"Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

ORIGEM: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JABES RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe mereceu aprovação da Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado Federal, onde, após emendado e aprovado, retornou a esta Casa para o exame das emendas, em maio de 1989.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou favoravelmente à aprovação das emendas, tendo como Relator o nobre Deputado VIRMONDES CRUVINEL, cujo parecer foi aprovado por aquele colegiado, em 22 de maio de 1991, após redistribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

*D*



O mérito da iniciativa está, igualmente, deferido a esta Comissão (cf. art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De plano, diga-se que é plenamente aceitável a substância das emendas aprovadas pela Câmara Alta, com as ressalvas feitas pelo Relator da matéria, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O Projeto de Lei nº 7.135-C, de 1986 tem o inequívoco sentido da política desportiva inaugurada pela Carta de 1988.

Decerto, como já se disse, representa um acerto e um avanço.

O inciso III do art. 217 da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade do trato diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, o que vem ao encontro da clássica lição da Grécia antiga, ou seja, a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. A igualdade, no plano desportivo, não poderia mais continuar comportando o nivelamento entre entidades desiguais. Assim, o paradigma constitucional, o modelo balizador, reconheceu a inconveniência da estandardização, determinando o tratamento desigual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale observar que a Emenda nº 1, ao introduzir no "caput" do art. 3º do Projeto a palavra "preferencialmente", atendeu à realidade do mercado de trabalho, no particular, desprendendo a iniciativa de certa dose de irrealismo que a tornaria, se convertida em lei, inexecutável, em larga medida, conforme bem salienta o ilustre Relator da matéria, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O critério limitativo adotado no Projeto não favoreceria o futebol profissional, e a Emenda nº 1, apresentada pelo eminente Senador João Menezes, não fere o caráter profissional daquela modalidade desportiva, pois a Constituição Federal emprega, no inciso III do art. 217, ao invés de amador, a expressão "não profissional". Ora, o futebol, no Brasil, enquadra-se como modalidade "profissional" de desporto, ao lado do tênis, boxe, automobilismo, motociclismo. Logo, o treinador sempre deverá ser um "profissional".

Quanto aos aspectos trabalhistas, é de corroborar o entendimento esposado pelo Relator que nos antecedeu no exame da matéria, Deputado VIRMONDES CRUVINEL.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação das emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986, originário do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

Deputado JABES RIBEIRO  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

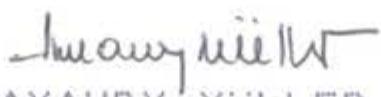
EMENDAS DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI N° 7.135-C/86

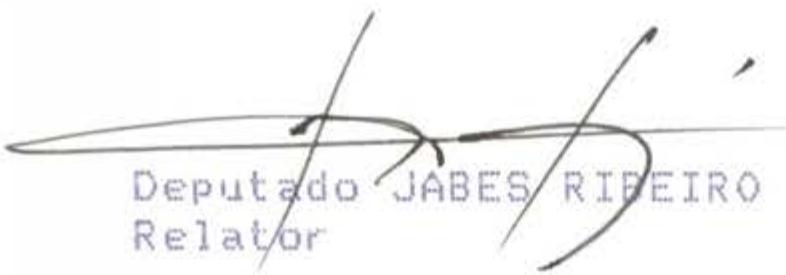
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebello e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1.991

  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Presidente

  
Deputado JABES RIBEIRO  
Relator

Aprovadas as emendas do senado e a redação final. A matéria vai à sanção.

Em 18 de março de 1993.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.135-D, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação das de nºs 2,3,4,5,6 e 7 e pela rejeição da de nº 1.

(PROJETO DE LEI Nº 7.135-C, de 1986, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a [2 (dois) anos], como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º - São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º - São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º - Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência [que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos];

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º - No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º - O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30

(trinta) dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º - Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de março de 1988.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988 (nº 7.135-B/86, na Casa de Origem), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências."

 EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à introdução do **caput** do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - .....  
....."

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos..." substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o item III do **caput** do art. 3º.

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

EMENDA Nº 5  
(Corresponde à emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se ao item I do caput do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 2 (dois) anos;

....."

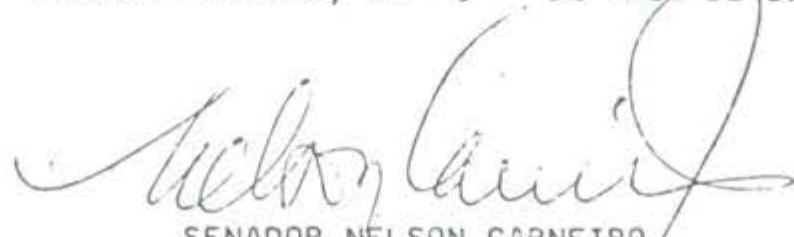
EMENDA Nº 6  
(Corresponde à emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único, re-numerando-se os artigos subseqüentes.

EMENDA Nº 7  
(Corresponde à emenda nº 7, de Plenário)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os subseqüentes.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MAIO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

S I N O P S E  
Projeto de Lei nº 18, de 1988 - Senado Federal  
nº 7.135, de 1986 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 29/03/88 e publicado no DCN (Seção II) de 30/03/88. ÀSSCOM.

Em 19/4/88, anunciada a matéria é lido e aprovado o Requerimento nº 32/88, subscrito pelo Senhor Senador Jamil Haddad, solicitando o adiamento da discussão da matéria pelo prazo de 15 dias. À SSCLS.

Em 19/05/88 é lido o Requerimento nº 48/88, subscrito pelo Senhor Senador João Menezes, de adiamento da discussão da matéria por 10 dias ficando sua votação adiada por falta de "quorum". À SSCLS.

Em 13/09/88, anunciada a matéria é lido e deferido o Requerimento nº 129, do Senhor Senador João Menezes, de retirada do Requerimento nº 48. O Sr. Jamil Haddad, emite Parecer que conclui pela aprovação do projeto. São lidas as Emendas nº, 1 a 7, de ~~autoria~~ do Senhor Senador João Menezes. O Sr. Senador Jamil Haddad, emite Parecer favorável às Emendas. Discussão encerrada do Projeto e das Emendas, ficando a votação para a Sessão seguinte.

Em 4/4/89, aprovado o Projeto e as Emendas, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Jamil Haddad, João Menezes e Jutahy Magalhães. Em 19/04/89 é lido o Parecer nº 5/89, da Comissão Diretora (Redação Final, elaborada pelo Relator Senador Antônio Luiz Maya).

Em 05/05/89, é incluído em Ordem do Dia e aprovado a Redação Final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 226, de 8.5.89

SMNº226

Em 8 de maio de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 18, de 1988, no Senado Federal, (nº 7.135-B/86, nessa Casa), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

*Parecer da*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 7.135-B, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, após aprovação nesta Casa, ao ser examinado no Senado Federal, recebeu sete emendas, sobre as quais devemos pronunciar-nos.

A Emenda n° 1 modifica a redação do caput do art. 39, acrescentando-lhe a palavra "preferencialmente".

A Emenda n° 2, reduz, no item II do caput do art. 39, o prazo fixado em, no mínimo dois anos, para que fique assegurado o direito ao exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por aqueles que, até o início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido essa atividade, para seis meses.

A Emenda n° 3 suprime o item III do caput do art. 39, o qual assegura o exercício da profissão, após a vigência da lei, aos que, àquela data, se encontrem no exercício dessa atividade.

A Emenda n° 4 apenas altera a redação do item II do caput do art. 49, com o objetivo de aprimorá-la.

A Emenda n° 5 altera a redação do item I do caput do art. 69, determinando que o prazo de vigência dos contratos de trabalho do Treinador Profissional de Futebol em nenhuma hipótese poderá ser superior a dois anos.

A Emenda n° 6 manda suprimir o art. 79 e seu parágrafo único, que prevê que, no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento do salário durante esse impedimento.

Finalmente, a Emenda n° 7 manda suprimir o art. 89, que disciplina as férias do Treinador Profissional de Futebol.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas em referência tratam, à exceção da de n° 4, especificamente do mérito da matéria, afeto às dutas Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Trabalho.

Este Colegiado, nos termos regimentais, deve tão-somente pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

No tocante a esses aspectos, não temos óbices a opor às modificações sugeridas na Câmara Alta.

Em vista do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n° 7.135-B/86.

Sala da Comissão, em *21 de junho de 1989*

Deputado Harlan Gadelha  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n° 7.135-B, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Maudar e Bonifácio de Andrade - Vice-Presidentes, Arnaldo Moreira, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Du-

tra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Mamedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Paes Landim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batasta, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Virgílio Guimarães, Marcos Forraria, Aldo Arantes, Antonio Mariz, Francisco Sales, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1989

*.../m.*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

*H.G.*  
Deputado HARLAN GADELHA  
Relator

*Parecer da*  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - Relatório

Em 06 de março de 1986, foi enviada pelo Senhor Presidente da República, Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando "Projeto de Lei que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências", acompanhado de exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado do Trabalho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n° 7.135, de 1986 foi enviado ao Senado Federal, onde tramitou numerado como Projeto de Lei n° 18, de 1988. O Senador Jamil Haddad emitiu parecer favorável à aprovação do projeto e das Emendas n°s 1 a 7, de autoria do Senador João Menezes.

No mês de maio do ano de 1989, o Projeto de Lei n° 7.135, de 1986, retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das Emendas aprovadas no Senado. Em 06 de abril de 1990, o Projeto de Lei era em análise, foi redistribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos, agora, analisar as emendas aprovadas no Senado Federal ao Projeto de Lei n° 7.135 de 1986, nos termos de que dispõe o art. 32, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Voto do Relator

As emendas ao Projeto de Lei n° 7.135, de 1986, apresentadas pelo Senador João Menezes e aprovadas pelo Senado Federal, contribuem, sem sombra de dúvida, para o aprimoramento do Projeto apresentado pelo Poder Executivo e anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados. Senão vejamos.

A Emenda n° 1, ao introduzir na redação do "caput" do art. 39 do Projeto de Lei a palavra "preferencialmente", ao mesmo tempo em que garante a preferencialidade para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol aos portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física ou de Entidades análogas reconhecidas, elimina a absoluta obrigatoriedade de apresentação de tal diploma para exercício profissional. Esta obrigatoriedade criaria problemas insanáveis para os clubes e associações desportivas de cidades, principalmente do interior, de diferentes unidades da Federação onde tais escolas inexistem.

A Emenda n° 2 reduz o prazo mínimo, de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses de exercício do cargo ou da função de Treinador de Futebol, anteriormente ao início de vigência desta Lei, para ser reconhecido como profissional de categoria. Uma exigência demasiado rigorosa dificultaria o acesso ao exercício profissional de vocações promissoras e, mais uma vez, geraria um problema social pela ausência de número suficiente de profissionais para atender às necessidades do conjunto das agremiações, essencialmente dos interioranos, que desenvolvem o esporte bretão em nosso país.

Em consequência, a Emenda n° 3 suprime o item III do "caput" do art. 39, que tratava do mesmo assunto, para evitar repetição desnecessária.

A Emenda n° 4 substitui, no item II do "caput" do art. 49, "apoio assistência moral e material e econômica..." por "apoio e assistência moral e material...". A supressão da palavra "econômica" deve-se, em primeiro lugar, ao fato de que ela está, em sentido amplo, compreendida na palavra "material" e, em segundo lugar, porque poderia, mal entendida em seu alcance, dar margem a exigências descabida e a pleitos trabalhistas injustificáveis.

A Emenda n° 5 substitui, no item I do "caput" do art. 69, "o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos" por "o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 (dois) anos". Estabelecido o prazo máximo de duração de contrato do Treinador de Futebol, não há por que fixar prazo mínimo.

As emendas nº 6 e 7 suprimem, respectivamente, o art. 7º e seu parágrafo único e o art. 8º, renumerando-se os demais. De fato, tais dispositivos, tratando das consequências no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador e do direito dos treinados a férias anuais, são desnecessárias pois se alocam, na espécie, as normas gerais de legislação trabalhista e a normas de legislação específica.

Comprovando o acerto do Projeto de Lei nº 7.135 de 1986, e das Emendas aprovadas no Senado Federal, foi anexado ao Projeto oficial, datado de agosto do ano passado, através do qual a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol solicita apoio dos Deputados para a aprovação do Projeto que regulamenta a profissão de Treinador de Futebol.

Pela razões acima expostas, somos pela aprovação das Emendas oferecidas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986.

Sala da Comissão, de 1991.

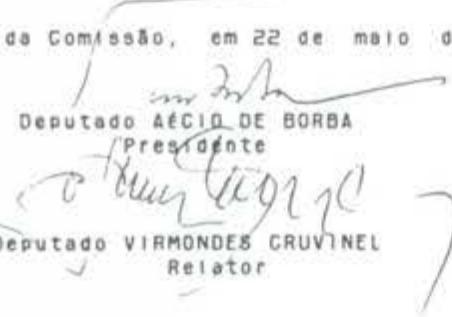
  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86, nos termos do parecer do Relator, Deputado Virmondes Cruvinel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente, Ingela Amin, Sôlon Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes, Eraldo Tinoco, Eurídes Brito, Ruben Bento, Evaldo Gonçalves, Déllio Braz, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Carlos Lupi, Celso Bernardi, Artur da Távola, Flávio Arns, Osmânia Pereira, Florestan Fernandes, Raul Pont, Christovam Chiaradia, Costa Ferreira, João Alves, Osvaldo Coelho, José Belato, Elio Dalla Vecchia e Paulo Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA  
Presidente  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator

#### RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este projeto que, na Câmara Alta, recebeu sete Emendas oferecidas pelo Sen. João Menezes e acolhidas pelo plenário.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

As Emendas aprovadas pelo Senado Federal são as seguintes:

#### EMENDA Nº 1

Altera o art. 3º do projeto para que a profissão possa ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de habilitação específica ou por quem demonstre, na prática, já a ter exercido.

Se aceita esta Emenda, todo o projeto perderia a sua finalidade. Busca estabelecer pré-requisitos para o exercício da profissão. Mas isso restaria inteiramente prejudicado se a lei assegurasse apenas preferencialmente àqueles que satisfizessem esses pré-requisitos o poder ser Treinador de Futebol. O mesmo aconteceria, por exemplo, se a lei assegurasse, apenas preferencialmente, o exercício da medicina, da engenharia ou da medicina aos que se houvessem formado nas escolas superiores específicas.

Pela rejeição.

#### EMENDA Nº 2

Reduz, de dois anos para seis meses, o prazo para que os que, comprovadamente, hajam exercido a profissão possam se beneficiar da lei. Parece-me justo e procedente o argumento do autor da emenda quando se sabe que, principalmente no interior do país, dificilmente conseguiríamos ter técnicos formados em Escolas de Educação Física.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 3

Manda suprimir o item III do art. 3º, que previa como pré-requisito também o exercício do cargo, há mais de um ano, quando da vigência da lei. É contraditória a permanência dessa exigência quando se aprova a Emenda nº 2. É necessária, realmente, a supressão desse item.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 4

Manda suprimir, no texto do art. 4º, item II, a assistência econômica como um dos meios que o empregador deve colocar à disposição do treinador. Tem razão a Emenda ao salientar, na justificativa, que isso poderia levar a interpretações duvidosas pois o texto do artigo já fala em apoio material.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 5

Elimina o prazo mínimo de contrato, previsto pelo projeto em seis meses. Concordo com a Emenda pois se trata de um cargo que, pelas próprias peculiaridades de seu exercício, não deve prender qualquer das partes. Se o treinador for eficiente e tiver bons resultados, certamente não haverá necessidade de ter assegurado um contrato mínimo de seis meses.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 6

Suprime o art. 7º do projeto que previa a dispensa do pagamento no caso de impedimento de ordem pessoal do trabalhador. Concordo com a Emenda e com sua justificativa: é cláusula que deve ser comum a todas as profissões, já estando devidamente formulada na C.L.T.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 7

Também suprime o art. 8º do projeto que prevê a concessão de férias anuais. As razões de acolhimento são as mesmas da Emenda anterior.

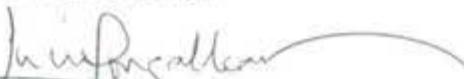
Pela aprovação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) Pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86;

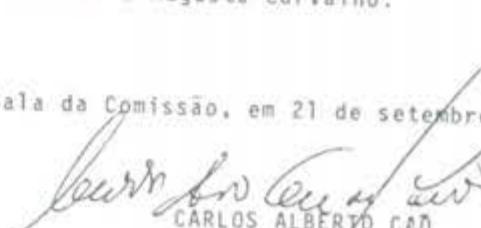
2) Pela rejeição da Emenda nº 1, ao mesmo Projeto.

Sala da Comissão, em

  
 DEPUTADO LUCIO ALCANTARA  
 Relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caô, Presidente, Lúcio Alcântara, Relator, Paulo Paim, Júlio Costamilan, Edmilson Valentim, Jones Santos Neves, Haroldo Sabóia, Osmar Leitão, Célio de Castro, Geraldo Campos, Nelson Fricke, Myriam Portella, Menezes Botelho, Domingos Leonelli, João Paulo, João de Deus Antunes e Augusto Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1989.

  
 CARLOS ALBERTO CAÔ  
 Presidente  
  
 LUCIO ALCANTARA  
 Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 21.09.89, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e pela rejeição da Emenda nº 1, das Emendas ao Projeto de Lei nº 7.135-C/86, nos termos do Parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1/ma 3

PROJETO DE LEI N° 7.135-D, DE 1986  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 7.135-B, DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. HARLAN GADELHA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NOS 2, 3, 4, 5, 6 E 7 E PELA REJEIÇÃO DA DE N° 1 (RELATOR: SR. LÚCIA ALCÂNTARA); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. VIRMONDES CRUVINEL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*a/voto* 18/3

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE NOS 2 A 7, *COM PARECER PELA APROVAÇÃO.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*a/voto* 18/3

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE N° 1, *COM PARECER PELA REJEIÇÃO.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADAS AS EMENDAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA  
NA SESSÃO DO DIA 23 DE MARÇO DE 1988.

PS-GSE/ 086 /93

Brasília, em <sup>34</sup> ~~26~~ de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 7.135-E, de 1986 (nº 18, de 1988, no Senado), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 7135-E, DE 1986

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurá-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - Existir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.



Art. 4º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das férias, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo Único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

Relator

E M E N T A

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM N.º 052/86)

A N D A M E N T O

AVISO N.º 060-SUPAR/86

PROTOCOLO N.º 12 - 11.03.86

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte e Turismo e de Trabalho.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

12.03.86

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.86, pág. 0524, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.03.85

Distribuído ao relator, Dep. RAYMUNDO ASFÓRA.

DCN 31.05.86, pág. 5098, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.06.86

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RAYMUNDO ASFÓRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 03.12.86, pág. 11367, col. 01.

COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

01.07.86

Distribuído ao relator, Dep. OLY FACHIN.

DCN 02.08.86, pág. 7163, col. 03.

COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

01.12.86

Devolvido pelo relator, Dep. Oly Fachin, sem se manifestar.

DCN

PLENÁRIO ( 9.00 horas)

08.03.88

Aprovado requerimento dos Deps. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Adolfo Oliveira, líder do PL; Eduardo Bonfim, líder do PC do B; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; Amaury Muller, na qualidade de líder do PDT; Eduardo Jorge, na qualidade de líder do PT; Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN 09.03.88, pag. 0513, col. 01.

PLENÁRIO ( 9.00 horas)

16.03.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Genebaldo Correia para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela APROVAÇÃO.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87, todos os pareceres serão profereidos oralmente em plenário, pois as comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da Nova Constituição.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de emenda pelo Dep. Adolfo Oliveira.

Sai da Ordem do Dia e volta ao relator.

DCN 17.03.88, pag. 0769, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.03.88

É lido e vai a imprimir, tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer à emenda de Plenário.

(PL. 7.135-A/86)

DCN 17.03.88, pág. 0733, col. 03

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (9:00 horas)

23.03.88 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Jorge Uequed para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela rejeição.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá, Ibsen Pinheiro e Erico Pegoraro.  
Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.  
Em votação o Projeto: APROVADA.  
Vai à Redação Final.

DCN 24.03.88, pag. 0909, col. 02.

PLENÁRIO (9:00 horas)

23.03.88 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JORGE UEQUED: APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 7135-B/86).

DCN 24.03.88, pag. 0909, col. 03.

28.03.88 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 40/88.

DCN 02.06.88, pág. 2107, col. 03.

MESA

08.05.89 Of. SM/Nº 226/89, do Senado Federal, comunicando aprovação deste Projeto com emendas.  
DCN 08.08.89, pág. 7269, col. 02.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Comissão de Constituição, Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e de Trabalho.

PLENÁRIO

15.05.89      É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado.  
(PL. 7.135-C/86)  
DCN 16.05.89, pág. 3410, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

17.05.89      Distribuído ao relator, Dep. AÉCIO DE BORBA (EMENDAS DO SENADO).  
DCN 08.06.89, pág. 4575, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

01.06.89      Distribuído ao relator, Dep. HARLAN GADELHA (EMENDAS DO SENADO).  
DCN 03.06.89, pág. 4403, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

21.06.89      Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. HARLAN GADELHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN 02.08.89, pág. 6567, col. 02.

continua...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO (EMENDAS DO SENADO)

07.08.89 Parecer do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, pelo arquivamento.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO (EMENDAS DO SENADO)

09.08.89 Concedida vista ao Dep. Marcio Braga.

Parecer do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, pelo arquivamento.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO (EMENDAS DO SENADO)

31.08.89 Distribuido ao relator, Dep. LUCIO ALCÂNTARA.

DCN 02.09.89, pág. 8984, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO (EMENDAS DO SENADO)

21.09.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LÚCIO ALCÂNTARA, favorável às emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e contrário à emenda 1.

DCN 23.09.89, pág. 10248, col. 01.

MESA

06.04.90 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

(Novo Despacho - Resolução 17/89).

DCN 07.04.90, pág. 2672, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.04.90 Redistribuido ao relator, Dep. MÁRCIO BRAGA.

DCN 28.04.90, pág. 3669, col. 01.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDAS DO SENADO)

22.04.91 Distribuído ao relator, Dep. VIRMONDES CRUVINEL.

DCN 23/04/91, pag. 4453, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

15.05.91 Parecer favorável do relator, Dep. VIRMONDES CRUVINEL.

DCN \_\_\_\_\_, pag. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

22.05.91 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. VIRMONDES CRUVINEL.

DCN 30/05/91, pag. 8381, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.04.92 É lido e vai à imprimir, AS EMENDAS DO SENADO, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e pela rejeição da de nº 1.  
(PL. 7.135-D/86)

DCN 08/04/92, pag. 6340 col. 02

PLENÁRIO

17.03.93 Adiada a pauta para 18.03.93.

PLENÁRIO

18.03.93 Discussão em Turno Único das emendas do SF.  
Encerrada a discussão.

Em votação as emendas 02, 03, 04, 05, 06 e 07, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação a emenda 01, com pareceres contrários: APROVADA.

Vai à Redação Final.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.03.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON. :APROVADA.  
Vai à Sanção.  
(PL. 7.135-E/86)

À SANÇÃO ATRAVÉS DA MENSAGEM

MENSAGEM N<sup>o</sup> 014 /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE MARÇO DE 1993.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.135-D, DE 1986

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e, da Comissão de Trabalho, pela aprovação das de nºs 2,3,4,5,6 e 7 e pela rejeição da de nº 1.

(PROJETO DE LEI Nº 7.135-C, de 1986, a que se refererem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º - O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a 2 (dois) anos, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional;

III - aos que, na data de início da vigência desta lei, se encontrem no exercício de cargo ou função de treinador de futebol há mais de 1 (um) ano.

Art. 4º - São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral, material e econômica assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º - São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º - Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º - No caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento de salário durante o prazo de impedimento ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, considera-se prorrogado o contrato pelo mesmo prazo e nas mesmas condições anteriores, a critério do empregador.

Art. 8º - O Treinador Profissional de Futebol terá direito a um período anual de férias remuneradas de 30

(trinta)-dias corridos, durante o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Art. 9º - Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de março de 1988.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 1988 (nº 7.135-B/86, na Casa de Origem), que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências."

#### EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à introdução do **caput** do art. 3º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a palavra "preferencialmente":

"Art. 3º - O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - .....  
....."

#### EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 3º, onde se lê: "por prazo não inferior a 2 (dois) anos..." substitua-se por: "... por prazo não inferior a 6 (seis) meses...".

#### EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o item III do **caput** do art. 3º.

#### EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 4, de Plenário)

No item II do **caput** do art. 4º, onde se lê: "apoio e assistência moral, material e econômica...", substitua-se por: "apoio e assistência moral e material...".

EMENDA Nº 5  
(Corresponde à emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se ao item I do caput do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - O prazo de vigência, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 2 (dois) anos;

....."

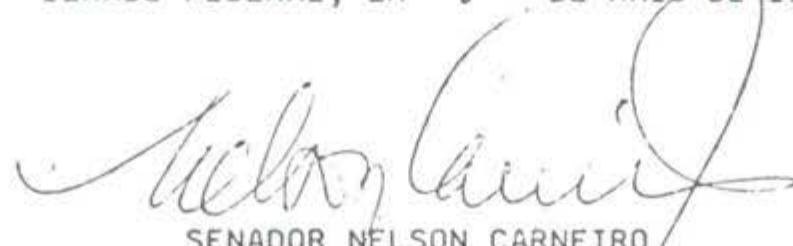
EMENDA Nº 6  
(Corresponde à emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos subseqüentes.

EMENDA Nº 7  
(Corresponde à emenda nº 7, de Plenário)

Suprima-se o art. 8º, renumerando-se os subseqüentes.

SENADO FEDERAL, EM 8 DE MAIO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 18, de 1988 - Senado Federal  
nº 7.135, de 1986 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 29/03/88 e publicado no DCN (Seção II) de 30/03/88. À SSSCOM.

Em 19/4/88, anunciada a matéria é lido e aprovado o Requerimento nº 32/88, subscrito pelo Senhor Senador Jamil Haddad, solicitando o adiamento da discussão da matéria pelo prazo de 15 dias. À SSCLS.

Em 19/05/88 é lido o Requerimento nº 48/88, subscrito pelo Senhor Senador João Menezes, de adiamento da discussão da matéria por 10 dias ficando sua votação adiada por falta de "quorum". À SSCLS.

Em 13/09/88, anunciada a matéria é lido e deferido o Requerimento nº 129, do Senhor Senador João Menezes, de retirada do Requerimento nº 48. O Sr. Jamil Haddad, emite Parecer que conclui pelo aprovado do projeto. São lidas as Emendas nº, 1 a 7, de ~~autoria~~ do Senhor Senador João Menezes. O Sr. Senador Jamil Haddad, emite Parecer favorável às Emendas. Discussão encerrada do Projeto e das Emendas, ficando a votação para a Sessão seguinte.

Em 4/4/89, aprovados o Projeto e as Emendas, após usarem da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Jamil Haddad, João Menezes e Jutahy Magalhães. Em 19/04/89 é lido o Parecer nº 5/89, da Comissão Diretora (Redação Final, elaborada pelo Relator Senador Antônio Luiz Maya).

Em 05/05/89, é incluído em Ordem do Dia e aprovado a Redação Final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 226, de 8.5.89

SMNº226

Em 8 de maio de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 18, de 1988, no Senado Federal, (nº 7.135-B/86, nessa Casa), que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 7.135-B, de 1986, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, após aprovação nesta Casa, ao ser examinado no Senado Federal, recebeu sete emendas, sobre as quais devemos pronunciar-nos.

A Emenda n° 1 modifica a redação do caput do art. 39, acrescentando-lhe a palavra "preferencialmente".

A Emenda n° 2, reduz, no item II do caput do art. 39, o prazo fixado em, no mínimo dois anos, para que fique assegurado o direito ao exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol por aqueles que, até o início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido essa atividade, para seis meses.

A Emenda n° 3 suprime o item III do caput do art. 39, o qual assegura o exercício da profissão, após a vigência da lei, aos que, àquela data, se encontram no exercício dessa atividade.

A Emenda n° 4 apenas altera a redação do item II do caput do art. 49, com o objetivo de aprimorá-la.

A Emenda n° 5 altera a redação do item I do caput do art. 69, determinando que o prazo de vigência dos contratos de trabalho do Treinador Profissional de Futebol em nenhuma hipótese poderá ser superior a dois anos.

A Emenda n° 6 manda suprimir o art. 79 e seu parágrafo único, que prevê que, no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador, o empregador ficará dispensado do pagamento do salário durante esse impedimento.

Finalmente, a Emenda n° 7 manda suprimir o art. 89, que disciplina as férias do Treinador Profissional de Futebol.

II - VOTO DO RELATOR

As emendas em referência tratam, à exceção da de n° 4, especificamente do mérito da matéria, afeto às doutas Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Trabalho.

Este Colegiado, nos termos régimentais, deve tão-somente pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

No tocante a esses aspectos, não temos óbices a opor às modificações sugeridas na Câmara Alta.

Em vista do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n° 7.135-B/86.

Sala da Comissão, em *21 de junho de 1989*

Deputado Harlan Gadelha  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n° 7.135-B, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Maudauar e Bonifácio de Andrade - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Du-

tra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Paes Landim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoino, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antonio Mariz, Francisco Sales, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1989

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

*Harlan Gadelha*  
Deputado HARLAN GADELHA  
Relator

*PARECER DA*  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - Relatório

Em 06 de março de 1986, foi enviada pelo Senhor Presidente da República, Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando Projeto de Lei que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências", acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n° 7.135, de 1986 foi enviado ao Senado Federal, onde tramitou numerado como Projeto de Lei n° 18, de 1988. O Senador Jânio Haddad emitiu parecer favorável à aprovação do projeto e das Emendas n°s 1 a 7, de autoria do Senhor Senador João Menezes.

No mês de maio do ano de 1989, o Projeto de Lei n° 7.135, de 1986, retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das Emendas aprovadas no Senado. Em 06 de abril de 1990, o Projeto de Lei ora em análise foi redistribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos, agora, analisar as emendas aprovadas no Senado Federal ao Projeto de Lei n° 7.135 de 1986, nos termos de que dispõe o art. 32, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Voto do Relator

As emendas ao Projeto de Lei n° 7.135, de 1986, apresentadas pelo Senador João Menezes e aprovadas pelo Senado Federal, contribuem, sem sombra de dúvida, para o aprimoramento do Projeto apresentado pelo Poder Executivo e anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados. Senão vejamos.

A Emenda n° 1, ao introduzir na redação do "caput" do art. 39 do Projeto de Lei a palavra "preferencialmente", ao mesmo tempo em que garante a preferencialidade para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol aos portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física ou de Entidades análogas reconhecidas, elimina a absoluta obrigatoriedade de apresentação de tal diploma para exercício profissional. Esta obrigatoriedade criaria problemas insuportáveis para os clubes e associações desportivas de cidades, principalmente do interior, de diferentes unidades da Federação onde tais escolas inexistem.

A Emenda n° 2 reduz o prazo mínimo, de 2 (dois) anos para 6 (seis) meses de exercício do cargo ou da função de Treinador de Futebol, anteriormente ao início de vigência desta Lei, para ser reconhecido como profissional de categoria. Uma exigência demasiado rigorosa dificultaria o acesso ao exercício profissional de vocações promissoras e, mais uma vez, geraria um problema social pela ausência de número suficiente de profissionais para atender às necessidades do conjunto das agremiações, essencialmente dos interioranos, que desenvolvem o esporte bretão em nosso país.

Em consequência, a Emenda n° 3 suprime o item III do "caput" do art. 39, que tratava do mesmo assunto, para evitar repetição desnecessária.

A Emenda n° 4 substitui, no item II do "caput" do art. 49, "apoio assistência moral e material e econômica..." por "apoio e assistência moral e material...". A supressão da palavra "econômica" deve-se, em primeiro lugar, ao fato de que ela está, em sentido amplo, compreendida na palavra "material" e, em segundo lugar, porque poderia, mal entendida em seu alcance, dar margem a exigências descabida e a pleitos trabalhistas injustificáveis.

A Emenda n° 5 substitui, no item I do "caput" do art. 69, "o prazo de vigência que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos" por "o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 2 (dois) anos". Estabelecido o prazo máximo de duração de contrato do Treinador de Futebol, não há por que fixar prazo mínimo.

As emendas nº 6 e 7 suprimem, respectivamente, o art. 7º e seu parágrafo único e o art. 8º, renumerando-se os demais. De fato, tais dispositivos, tratando das consequências no caso de impedimento de ordem pessoal do treinador e do direito dos treinados a férias anuais, são desnecessárias pois se aplicam, na espécie, as normas gerais de legislação trabalhista e a normas de legislação específica.

Comprovando o acerto do Projeto de Lei nº 7.135 de 1986, e das Emendas aprovadas no Senado Federal, foi anexado ao Projeto oficial, datado de agosto do ano passado, através do qual a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol solicita apoio dos Deputados para a aprovação do Projeto que regulamenta a profissão de Treinador de Futebol.

Pela razões acima expostas, somos pela aprovação das Emendas oferecidas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.135, de 1986.

Sala da Comissão, de 1991.

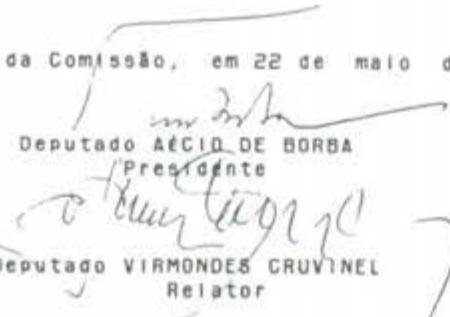
  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO das EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86, nos termos do parecer do Relator, Deputado Virmondes Cruvinel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Aécio de Borba - Presidente, Angéla Amin, Sôlon Borges dos Reis e Virmondes Cruvinel - Vice-Presidentes, Eraldo Tinoco, Eurides Brito, Ruben Bento, Evaldo Gonçalves, Délia Braz, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Carlos Lupi, Celso Bernardi, Artur de Távola, Flávio Arns, Osmânia Pereira, Florestan Fernandes, Raul Pont, Christovam Chiaradia, Costa Ferreira, João Alves, Davaldo Coelho, José Belato, Elio Dalla Vecchia e Paulo Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.

  
Deputado AÉCIO DE BORBA  
Presidente  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Relator

  
PARECER DA  
COMISSÃO DE TRABALHO

#### RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 da Carta Política, este projeto que, na Câmara Alta, recebeu sete Emendas oferecidas pelo Sen. João Menezes e acolhidas pelo plenário.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

As Emendas aprovadas pelo Senado Federal são as seguintes:

#### EMENDA Nº 1

Altera o art. 3º do projeto para que a profissão possa ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de habilitação específica ou por quem demonstre, na prática, já a ter exercido.

Se aceita esta Emenda, todo o projeto perderia a sua finalidade. Busca estabelecer pré-requisitos para o exercício da profissão. Mas isso restaria inteiramente prejudicado se a lei assegurasse apenas preferencialmente àqueles que satisfizessem esses pré-requisitos o poder ser Treinador de Futebol. O mesmo aconteceria, por exemplo, se a lei assegurasse, apenas preferencialmente, o exercício da medicina, da engenharia ou da medicina aos que se houvessem formado nas escolas superiores específicas.

Pela rejeição.

#### EMENDA Nº 2

Reduz, de dois anos para seis meses, o prazo para que os que, comprovadamente, hajam exercido a profissão possam se beneficiar da lei. Parece-me justo e procedente o argumento do autor da emenda quando se sabe que, principalmente no interior do país, dificilmente conseguiríamos ter técnicos formados em Escolas de Educação Física.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 3

Manda suprimir o item III do art. 3º, que previa como pré-requisito também o exercício do cargo, há mais de um ano, quando da vigência da lei. É contraditória a permanência dessa exigência quando se aprova a Emenda nº 2. É necessária, realmente, a supressão desse item.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 4

Manda suprimir, no texto do art. 4º, item II, a assistência econômica como um dos meios que o empregador deve colocar à disposição do treinador. Tem razão a Emenda ao salientar, na justificativa, que isso poderia levar a interpretações duvidosas pois o texto do artigo já fala em apoio material.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 5

Elimina o prazo mínimo de contrato, previsto pelo projeto em seis meses. Concordo com a Emenda pois se trata de um cargo que, pelas próprias peculiaridades de seu exercício, não deve prender qualquer das partes. Se o treinador for eficiente e tiver bons resultados, certamente não haverá necessidade de ter assegurado um contrato mínimo de seis meses.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 6

Suprime o art. 7º do projeto que previa a dispensa do pagamento no caso de impedimento de ordem pessoal do trabalhador. Concordo com a Emenda e com sua justificativa: é cláusula que deve ser comum a todas as profissões, já estando devidamente formulada na C.L.T.

Pela aprovação.

#### EMENDA Nº 7

Também suprime o art. 8º do projeto que prevê a concessão de férias anuais. As razões de acolhimento são as mesmas da Emenda anterior.

Pela aprovação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) Pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao Projeto de Lei nº 7.135-B/86;

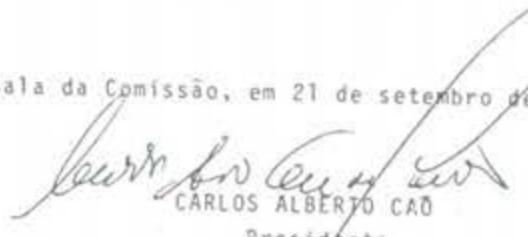
2) Pela rejeição da Emenda nº 1, ao mesmo Projeto.

Sala da Comissão, em

  
DEPUTADO LUCIO ALCANTARA  
Relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Caô, Presidente, Lúcio Alcântara, Relator, Paulo Paim, Júlio Costamilan, Edmilson Valentim, Jones Santos Neves, Haroldo Sabóia, Osmar Leitão, Célio de Castro, Geraldo Campos, Nelson Fribich, Myriam Portella, Mendes Botelho, Domingos Leonelli, João Paulo, João de Deus Antunes e Augusto Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1989.

  
CARLOS ALBERTO CAÔ  
Presidente  
  
LUCIO ALCANTARA  
Relator

 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária, realizada em 21.09.89, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e pela rejeição da Emenda nº 1, das Emendas ao Projeto de Lei nº 7.135-C/86, nos termos do Parecer do Relator.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

09

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	7.135-C 1986	20 09 1991	louiza
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Devolvido pelo Relator, parecer: Favorável.					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

10

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	7.135-C 1986	25 03 1992	louiza
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
ENREAMINHADO À CEP.					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD					
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Célia
PL 7135-C 1986 22 04 1991								

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Relator Deputado Virmondes Luvinel

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Célia
PL 7135-C 1986 15 05 1991								

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Célia
PL 7135-C 1986 23 05 1991								

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer aprovado unanimemente e  
encaminhado à Comissão de Trabalho, de  
Administrações e Serviços Públicos

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Guiza
PL 7.135-C 1986 22 08 1991								

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Jubes Ribeiro

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jaudyce
PL 7.135-C 1986 17 05 1989								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Relator, Deputado Sécio de Barba								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jaudyce
PL 7.135-C 1986 07 08 1989								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Parcer pelo arquivamento do Projeto, do relator Deputado Sécio de Barba.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jaudyce
PL 7135-C 1986 09 08 1989								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Vista ao Deputado Márcio Braga								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Margaret
PL 7135-C 1986 26 04 1990								
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Redistribuído ao Deputado Márcio Braga								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



629  
12/12/91  
AP. m/mais o  
paraná

REPUbLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ccsd  
Alvarenga  
10-04-91

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

NOVO DESPACHO: 06.04.90 - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO em 15 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Fábio de Bonfim, em 10/05/89

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Ao Sr. Márcio Braga, em 05/05/89

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Redistribuição Dep. Márcio Braga, em 26/04/1990

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Viriônides Crivinell, em 22/04/1991

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ao Sr. Deputado Jânio Ribeiro, em 29/08/1991

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Admin. e Serviço Públ

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES

## DOCUMENTOS ANEXADOS:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.135-B, de 1986, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências".

**DESPACHO:** CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO = TRAÉALHO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 15 de MAIO de 1989

## DISTRIBUIÇÃO

As Sr. DEPUTADO HAROLD PAPELHA / - em 01.06.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ag-Sr em 19

O Presidente da Comissão de

Ag-Sr em 18

© Pearson Education, Inc., or its affiliates. All Rights Reserved.

10. **Problems and Solutions** \_\_\_\_\_

As of: \_\_\_\_\_, on \_\_\_\_\_, at \_\_\_\_\_

o Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

At St. \_\_\_\_\_, on \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS: